

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

GISELE BARBOZA

O DIREITO DE VOTO E OS DIREITOS SOCIAIS DOS IMIGRANTES NO BRASIL

Canela/RS

2023

GISELE BARBOZA

O DIREITO DE VOTO E OS DIREITOS SOCIAIS DOS IMIGRANTES NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito na Universidade de Caxias do Sul, Campus universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador Prof.: Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira.

Canela /RS

2023

GISELE BARBOZA

O DIREITO DE VOTO E OS DIREITOS SOCIAIS DOS IMIGRANTES NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito na Universidade de Caxias do Sul, Campus universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovada em ____/____/2023

Banca Examinadora

Orientador Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professora convidada: Daniela de Oliveira Miranda
Universidade de Caxias do Sul - UCS

Professor convidado: Moisés J. Rech
Universidade de Caxias do Sul – UCS

AGRADECIMENTOS

A caminhada para este momento foi longa e muito mais difícil do que eu esperava quando iniciei. É, o tempo passou... tudo começou em 2004 e agora, quase 20 anos passados, estou aqui...

Primeiramente sou grata aos meus pais e meu irmão por todo apoio e confiança, vocês são minha base e sei que posso contar com o amor da família em qualquer situação.

Agradeço à Deus por me fazer forte e passar por todas dificuldades do caminho e também por me fazer encontrar pessoas que, de toda forma, ensinaram coisas boas e coisas que não devo fazer com as demais.

Neste caminho acadêmico, tive a oportunidade de conviver com pessoas que se fizeram especiais, sejam aqueles que lá em 2009 me ajudaram quando precisei me ausentar para acompanhar meu pai durante o tratamento de câncer e não me deixaram sem matéria, até os dias atuais, me auxiliando em me adaptar às mudanças do ensino e dando muitas dicas e conselhos...

Meu agradecimento especial é para meu irmão. Não somente pelo suporte financeiro que me auxiliou neste retorno e reta final da graduação.. muito mais pelo incentivo, pela defesa de que sou capaz e merecedora de colher os frutos deste esforço. Se voltar em outras vidas, quero ser tua irmã novamente... Agradecer é pouco, diante de tudo que já fez e faz por mim. E por favor, continue me corrigindo quando eu errar no português!!

Também tenho muito a agradecer à minha querida professora e amiga Daniela Miranda, que em meu retorno me recebeu dando bronca, que estava atrasada (não estava... kkk, ela tinha um horário e nós, alunos, outro!). Dani, muito especial tudo que você fez e tem feito por mim, me apoiando e me auxiliando quando tenho dúvidas... obrigada "véia"!

Ainda, agradeço a oportunidade de meu primeiro e único estágio durante a jornada de estudos acadêmicos, junto à Defensoria Pública de Gramado, Dr. Igor Menini da Silva, muito obrigada por me permitir fazer parte desta equipe! Me transformou muito e possibilitou conhecer e aprender com pessoas incríveis. Obrigada a todos da DPE pela confiança, pela paciência e principalmente pela oportunidade de aprender na prática.

Não posso deixar de agradecer às colegas Tabita Campos e a Luiza Belardinucci, que sempre prontamente me ajudaram a fazer pesquisas e utilizar ferramentas. Desejo que vocês recebam em dobro todo carinho, atenção e dedicação comigo.

E não poderia faltar o agradecimento pelo apoio do meu orientador, que com muita paciência, me direcionou neste trabalho. Valeu professor Luiz Fernando!

E dedico esta conquista para meu Avô Hermes... é para o senhor também, queria muito que estivesse aqui para ver a mulher que me tornei, sentir seu abraço e seu cheiro. Seria como quando eu era criança e levava os boletins escolares e o senhor me dizia: "Muito bem!" e me dava um abraço com tapinhas nas costas... eu te amo Vô e vou continuar sentindo saudades até nosso reencontro!

“Não sou escravo de ninguém
Ninguém, senhor do meu domínio
Sei o que devo defender
E, por valor eu tenho
E temo o que agora se desfaz
Viajamos sete léguas
Por entre abismos e florestas
Por Deus nunca me vi tão só
É a própria fé o que destrói
Estes são dias desleais
Mas sou metal, raio, relâmpago e trovão
Eu sou metal, eu sou o ouro em seu brasão
Eu sou metal, me sabe o sopro do dragão
Reconheço meu pesar
Quando tudo é traição
O que venho encontrar
É a virtude em outras mãos
Minha terra é a terra que é minha
E sempre será
Minha terra tem a lua, tem estrelas
E sempre terá
Quase acreditei na sua promessa
E o que vejo é fome e destruição
Perdi a minha sela e a minha espada
Perdi o meu castelo e minha princesa
Quase acreditei, quase acreditei
E, por honra, se existir verdade
Existem os tolos e existe o ladrão
E há quem se alimente do que é roubo
Mas vou guardar o meu tesouro
Caso você esteja mentindo
Olha o sopro do dragão, olha o sopro do dragão
Olha o sopro do dragão, olha o sopro do dragão
É a verdade o que assombra
O descaso que condena
A estupidez, o que destrói
Eu vejo tudo que se foi
E o que não existe mais
Tenho os sentidos já dormentes
O corpo quer, a alma entende
Esta é a terra de ninguém
Sei que devo resistir
Eu quero a espada em minhas mãos
Eu sou metal, raio, relâmpago e trovão
Eu sou metal, eu sou o ouro em seu brasão
Eu sou metal, me sabe o sopro do dragão
Não me entrego sem lutar
Tenho, ainda, coração
Não aprendi a me render
Que caia o inimigo então

Tudo passa, tudo passará
Tudo passa, tudo passará
Tudo passa, tudo passará
E nossa história não estará pelo avesso
Assim, sem final feliz
Teremos coisas bonitas pra contar
E até lá, vamos viver
Temos muito ainda por fazer
Não olhe pra trás
Apenas começamos
O mundo começa agora
Apenas começamos”

Legião Urbana – Renato Russo

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso (TCC) aborda sobre o direito de voto e os direitos sociais dos imigrantes no Brasil. Inicia a pesquisa com a história da imigração no Brasil, o contexto histórico e etnias que formaram a população brasileira. Apresenta o conceito e a natureza dos direitos fundamentais e as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, com grande importância para a compreensão dos princípios orientadores na criação da legislação do tema abordado. Ainda, o estudo apresenta os Estatutos, Decretos e Leis de forma relevante, traçando um histórico da legislação brasileira com relação ao tema dos direitos dos imigrantes e sua evolução até os dias atuais. Também a abordagem sobre o voto do imigrante no Brasil com suas particularidades e exceções. É apresentado um comparativo sobre o voto dos imigrantes em outros países. Esta pesquisa exploratória tem o objetivo de buscar uma possível resposta sobre a inclusão do imigrante na participação política e a soberania nacional e a possível discrepância entre os Direitos Sociais e o Direito de voto dos imigrantes no Brasil, explanando sobre a aquisição dos Direitos Sociais, legislação em vigor, os agentes que auxiliam os imigrantes e refugiados para a obtenção dos Direitos sociais e os desafios enfrentados. E finaliza constatando que o direito ao voto não possui a urgência perante todas as relevantes necessidades abrigadas nos direitos sociais que os imigrantes buscam para ter uma vida digna.

Palavras-chave: Direito de voto dos imigrantes. Direitos Sociais dos imigrantes. Direito Internacional. Imigração no Brasil

ABSTRACT

This course completion work (TCC) addresses the right to vote and the social rights of immigrants in Brazil. The research begins with the history of immigration in Brazil, the historical context and ethnicities that formed the Brazilian population. It presents the concept and nature of fundamental rights and the generations or dimensions of fundamental rights, with great importance for understanding the guiding principles in the creation of legislation on the topic covered. Furthermore, the study presents the Statutes, Decrees and Laws in a relevant way, tracing a history of Brazilian legislation regarding the issue of immigrants' rights and its evolution to the present day. Also the approach to immigrant voting in Brazil with its particularities and exceptions. A comparison of immigrant voting in other countries is presented. This exploratory research aims to seek a possible answer on the inclusion of immigrants in political participation and national sovereignty and the possible discrepancy between Social Rights and the Right to vote of immigrants in Brazil, explaining the acquisition of Social Rights, legislation in force, the agents that help immigrants and refugees to obtain social rights and the challenges they face. And it ends by noting that the right to vote does not have the urgency in view of all the relevant needs covered in the social rights that immigrants seek to have a dignified life.

Keywords: Immigrants' right to vote. Social rights of immigrants. International right. Immigration in Brazil

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADUS	Instituto de Reintegração do Refugiado
CadÚnico	Cadastro Único
CDHIC	Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante
CEB	Câmara de Educação Básica
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNE	Conselho Nacional de Educação
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CRNM	Carteira de Registro Nacional Migratório
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPRNM	Documento Provisório de Registro Nacional Migratório
Enem	Exame Nacional do Ensino Médio
GGVDH	Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MRE	Ministério das Relações Exteriores
OBMigra	Observatório das Migrações Internacionais
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
RNE	Registro Nacional de Estrangeiro
RNM	Registro Nacional Migratório
Suas	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE ABREVIATURA

art.	Artigo
CE	Ceará
nº	número
p.	página
§	parágrafo
PR	Paraná
PT	Partido dos Trabalhadores
SP	São Paulo
UFs	Unidades da Federação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	IMIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS	15
2.1	HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL	15
2.2	CONCEITO E NATUREZA DOS DIREITOS HUMANOS	21
2.3	GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	28
2.3.1	Os Direitos de Primeira Geração ou Dimensão	31
2.3.2	Os Direitos de Segunda Geração ou Dimensão	32
2.3.3	Os Direitos de Terceira Geração ou Dimensão	34
2.3.4	Os Direitos de Quarta Geração ou Dimensão	36
2.3.5	Os Direitos de Quinta Geração ou Dimensão	37
3	GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS IMIGRANTES NO BRASIL	40
3.1	NORMATIZAÇÃO - ESTATUTOS, DECRETOS E LEIS	40
3.2	DIREITO AO VOTO	54
3.3	A POSSÍVEL DISCREPÂNCIA ENTRE OS DIREITOS SOCIAIS E DIREITO AO VOTO DO IMIGRANTE	63
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
	REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

A história do Brasil tem a imigração como um dos principais elementos no desenvolvimento social, cultural, econômico e demográfico. A diversidade de culturas propiciou o enriquecimento significativo da construção da sociedade brasileira.

Esta pesquisa acadêmica irá abordar o Direito de Voto e os Direitos Sociais dos Imigrantes no Brasil, iniciando pela pesquisa histórica da imigração no Brasil, o conceito e a natureza dos direitos humanos e as gerações dos direitos fundamentais. Serão investigadas as garantias fundamentais dos imigrantes, os estatutos, decretos e leis pertinentes ao tema. Ainda, finalmente, o estudo irá discorrer sobre o voto do imigrante e a possível discrepância entre os Direitos Sociais e o Direito ao voto dos imigrantes no Brasil.

A presente investigação acadêmica irá buscar esclarecimentos sobre a questão dos Direitos Sociais serem adquiridos de forma quase imediata quando os imigrantes e refugiados chegam no Brasil enquanto o direito ao voto possui certas prerrogativas a serem cumpridas para que então possa buscar adquirir o direito político.

Existe uma campanha entre os imigrantes no Brasil “Aqui vivo, aqui voto”, que foi lançada em 2009 pelo CDHIC (Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante) e que atualmente conta com a adesão de diversas instituições. Esta questão ganhou grande força com a chegada de um número expressivo de imigrantes venezuelanos e muitos destes expressaram o desejo de votar alegando que fazem parte da sociedade pagando impostos e o voto é uma necessidade para que possam expressar sua vontade, pois toda decisão acaba afetando a todos.¹ Com base neste contexto, o estudo irá buscar o que está previsto na legislação para explicar este conflito e as possíveis soluções.

Esta pesquisa tem relevância diante do grande número de imigrantes e refugiados vindos nos últimos tempos para o Brasil. Questiona-se sobre as políticas sociais para atender toda esta demanda de pessoas que necessitam de solidariedade e garantias sociais para que possam recomeçar suas vidas, perante

¹ UOL FOLHA DE SÃO PAULO. **Proposta de emenda pode dar direito a voto para 3 milhões de imigrantes.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/02/proposta-de-emenda-pode-dar-direito-a-voto-para-3-milhoes-de-imigrantes.shtml>. Acesso em novembro de 2023.

um país já carente de efetividade dos direitos sociais para a própria população já existente. Seriam os imigrantes e os refugiados ameaças ao povo brasileiro nativo e uma conseqüente ameaça à soberania do país?

A pesquisa será exploratória sobre o tema abordado buscando as possíveis respostas para os questionamentos acima expostos e está dividido em dois capítulos, sendo o capítulo 2, subdividido em três temas e o capítulo 3 também subdividido em três temas.

Desta forma, primeiramente será explorado sobre a história da imigração no Brasil. Serão ilustrados os períodos e contextos históricos, bem como as etnias que buscaram no Brasil, de uma forma espontânea imigrar, para ter um recomeço de vida e, de forma necessária pelo refúgio, buscando principalmente amparo e proteção.

Serão estudados o conceito e os direitos humanos que servirão para a compreensão das bases legais na criação das legislações pertinentes. Também, serão exploradas as Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais, que da mesma forma possuem grande relevância para o embasamento jurídico.

Posteriormente serão apresentados os estatutos, os decretos e as leis, desde a Constituição de 1824 até a atualidade, com relevância para os direitos dos imigrantes no Brasil.

Ainda, no capítulo do Direito ao voto, a pesquisa irá explorar sobre as legislações existentes, suas evoluções e suas efetividades. Irá apontar as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes na busca dos direitos políticos e os preconceitos vividos. Também será exposto de forma breve sobre o voto dos imigrantes em outros países e sobre a inclusão do imigrante na participação política e a soberania nacional.

E no capítulo que aborda a possível discrepância entre os Direitos Sociais e o Direito de voto dos imigrantes no Brasil, será explorado sobre a aquisição dos Direitos Sociais, serão analisadas as leis em vigor e ainda as ações para auxiliar os imigrantes e refugiados para a busca de seus direitos legais, os desafios enfrentados por eles e se buscará uma possível resposta sobre a aquisição quase imediata dos direitos sociais e as dificuldades para a aquisição dos direitos políticos.

2 IMIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo será narrado sobre o início da imigração no Brasil, o contexto histórico e as etnias que juntamente com os índios nativos, formaram a população brasileira ao longo da história.

Após serão explicados o Conceito e a Natureza dos Direitos Fundamentais, e as Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais. Este estudo é essencial para a compreensão dos princípios orientadores na criação da legislação que será abordada no tema desta pesquisa acadêmica.

2.1 HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL

A imigração de povos estrangeiros foi fundamental para a composição sócio territorial do Brasil.²

É importante lembrar que antes da história de imigração no Brasil, o território já contava com cerca de 5 milhões de população nativa, os indígenas.³

A imigração no Brasil iniciou no século XV, pela chegada dos colonizadores portugueses quando chegaram na costa nordeste. O objetivo dos portugueses em terras brasileiras, era iniciar plantio de cana-de-açúcar. Os portugueses foram os imigrantes de maior número durante o período colonial e monárquico.⁴

Iniciando pouco tempo depois, a imigração forçada de africanos no século XVI, que foram retirados de suas terras de origem, vendidos e forçados trabalhar sob a escravidão para a construção da nova colônia portuguesa.⁵

O IBGE aponta que cerca de 4 milhões de africanos foram trazidos para o Brasil à força para serem escravizados entre os séculos XVI e meados de XIX, até a proibição do tráfico de escravos pela Lei Eusébio de Queirós. Mas de fato, a lei não era cumprida e a escravidão seguiu por mais três décadas até ser abolida em 1888.⁶

² GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

³ BEZERRA, Juliana. **Imigração no Brasil**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/imigracao-no-brasil/>. Acesso em agosto de 2023.

⁴ RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **História da Imigração no Brasil - Resumo sobre a história da imigração no Brasil, chegada dos imigrantes europeus, contexto histórico**. Disponível em: <https://www.historiadobrasil.net/imigracao/>. Acesso em agosto de 2023.

⁵ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

⁶ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

Durante o período colonial e monárquico é importante evidenciar que a imigração foi hegemonicamente de portugueses e africanos.^{7 8}

Enquanto este mercado lucrativo de tráfico de escravos estava sendo proibido, também acontecia um grande incentivo de vinda de novos imigrantes, conhecida como imigração subvencionada. A grande busca de mão de obra, fez com que proprietários de grandes fazendas que produziam principalmente café, se tornassem agentes econômicos proporcionando mais facilidades para estes novos imigrantes e assim financiavam o pagamento de passagens, prometiam moradias e trabalho.⁹

Ressalta-se que após a abolição da escravatura no Brasil em 1888, muitos ex-escravos foram deixados pelos fazendeiros, pois estes se negavam dar emprego e salários e assim, através do governo brasileiro, foram criadas campanhas com o objetivo de incentivar a vinda de imigrantes vindos da Europa para o Brasil.¹⁰

Os imigrantes suíços buscaram a região de Nova Friburgo, no Rio de Janeiro, por volta de 1820.¹¹

Os imigrantes italianos e japoneses foram os mais numerosos deste período até meados de 1930. Estes povos formaram núcleos populacionais e se fixaram principalmente nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.¹²

Mas neste mesmo período, também chegaram outros imigrantes vindos da Espanha, Alemanha, Portugal, Síria, Líbano e Turquia.^{13 14}

⁷ BR-VISA. **Conheça a história dos imigrantes no Brasil até os dias atuais**. Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/imigrantes-do-brasil/#:~:text=El%20teve%20in%C3%ADcio%20com%20a,foi%20predominantemente%20portuguesa%20e%20africana>. Acesso em agosto de 2023.

⁸ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil 500 anos: **Território brasileiro e povoamento**. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento.html>. Acesso em agosto de 2023.

⁹ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

¹⁰ RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **História da Imigração no Brasil - Resumo sobre a história da imigração no Brasil, chegada dos imigrantes europeus, contexto histórico**. Disponível em: <https://www.historiadobrasil.net/imigracao/>. Acesso em agosto de 2023.

¹¹ RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **História da Imigração no Brasil - Resumo sobre a história da imigração no Brasil, chegada dos imigrantes europeus, contexto histórico**. Disponível em: <https://www.historiadobrasil.net/imigracao/>. Acesso em agosto de 2023.

¹² GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

¹³ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

¹⁴ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

O Brasil era visto por europeus e asiáticos com uma nova oportunidade de vida, assim, aqueles que passavam por dificuldades de viver em seus países de origem, tinham no território brasileiro a expectativa de prosperar.¹⁵

A partir de 1930, com a justificativa de evitar o aumento de desemprego no Brasil, leis como a Lei dos 2/3, foi sancionada pelo presidente Getúlio Vargas em 1930. Esta lei buscava assegurar 2/3 dos postos de trabalho para os brasileiros. Em 1934, a Lei de Cotas limitou a entrada de novos estrangeiros no Brasil.^{16 17}

Assim, estas medidas de restrição atingiram diretamente a mão de obra dos estrangeiros aqui no Brasil e desta forma, houve um declínio na imigração a partir deste período.^{18 19}

Com a Segunda Guerra Mundial, retornou a imigração de diversos povos europeus, inclusive judeus, buscando novas oportunidades de vida, fugindo de perseguições e ameaças dos nazistas.²⁰

Os africanos, sendo na maioria os de países lusófonos, começaram a imigrar para o Brasil na segunda metade do século XX. Neste mesmo período, os latino-americanos, de países como Paraguai, Bolívia, Argentina e Peru também buscaram imigrar no Brasil.²¹

A formação da população brasileira foi marcada pela imigração principalmente de europeus, pois foram o maior fluxo de imigrantes vindos entre os séculos XIX e XX.²²

¹⁵RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **História da Imigração no Brasil - Resumo sobre a história da imigração no Brasil, chegada dos imigrantes europeus, contexto histórico**. Disponível em: <https://www.historiadobrasil.net/imigracao/>. Acesso em agosto de 2023.

¹⁶ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

¹⁷ MUSEU DA IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Brasileiros na Hospedaria: A Lei de Cotas e a Lei dos 2/3 - novo projeto de identidade nacional**. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/conhecendo-o-acervo/brasileiros-na-hospedaria-a-lei-de-cotas-e-a-lei-dos-23-novo-projeto-de-identidade-nacional>. Acesso em agosto de 2023.

¹⁸ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

¹⁹ MUSEU DA IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Brasileiros na Hospedaria: A Lei de Cotas e a Lei dos 2/3 - novo projeto de identidade nacional**. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/conhecendo-o-acervo/brasileiros-na-hospedaria-a-lei-de-cotas-e-a-lei-dos-23-novo-projeto-de-identidade-nacional>. Acesso em agosto de 2023.

²⁰ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

²¹ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

²² GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

Nos séculos XVI e XX os principais grupos de imigrantes que migraram de forma espontânea, mesmo que obtendo algum benefício, foram os portugueses, italianos, japoneses, alemães e os árabes.²³

Os portugueses foram os imigrantes pioneiros chegados no Brasil, não se restringiram apenas na época da colonização, mas não tiveram um número expressivo em comparação aos demais, registrando, segundo o IBGE, no início da colonização, cerca de 500 imigrantes portugueses anualmente. O maior fluxo de imigração destes imigrantes foi entre 1850 e 1930. Também na década de 1970 foi um número expressivo e posteriormente entrou em declínio a partir de 1981 num movimento de migração de retorno. A concentração destes portugueses foi principalmente no Sudeste e Centro-Oeste e no Estado do Pará.^{24 25 26}

Os imigrantes italianos chegaram em grandes grupos em meados do século XIX. Tiveram incentivos do governo e de grandes empresários que necessitavam de mão de obra. Segundo o IBGE, os imigrantes italianos tiveram o número expressivo de 42% do total dos imigrantes que chegaram ao Brasil entre os anos de 1870 e 1920. Estes povos se instalaram em fazendas de café em São Paulo, algumas localidades no Espírito Santo e na Região Sul do Brasil.²⁷ Os italianos também buscaram oportunidades nas atividades do comércio local e também na mão de obra nas indústrias na capital São Paulo.²⁸

Os primeiros imigrantes japoneses, vindos deste país tão distante, chegaram em 1908 no Porto de Santos no litoral de São Paulo. Mas foi entre 1930 e a Segunda Guerra Mundial que o número de imigrantes japoneses foi maior. Buscavam melhores oportunidades de vida nos Estados de São Paulo e no Paraná. O IBGE registrou que entre 1940 e 1950, mais de 270 mil imigrantes japoneses

²³ GUITARRARA, Paloma. "**Imigração no Brasil**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

²⁴ GUITARRARA, Paloma. "**Imigração no Brasil**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

²⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **No Dia Mundial do Refugiado, Brasil atualiza dados sobre população refugiada no país. Disponível em:** <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/21/no-dia-mundial-do-refugiado-brasil-atualiza-dados-sobre-populacao-refugiada-no-pais/>. Acesso em agosto de 2023.

²⁶ GRANGEIA, Mario Luis. **Memórias e direitos na imigração Portuguesa no Brasil do Século XX.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/wMS35KtkTj6YtxJwb7DP6fB/?lang=pt>. Acesso em agosto de 2023.

²⁷ GUITARRARA, Paloma. "**Imigração no Brasil**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

²⁸ BR-VISA. **Conheça a história dos imigrantes no Brasil até os dias atuais.** Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/imigrantes-do-brasil/#:~:text=Ela%20teve%20in%C3%ADcio%20com%20a,foi%20predominantemente%20portuguesa%20e%20africana.> Acesso em agosto de 2023.

estavam vivendo no Brasil.²⁹ Os japoneses quando chegaram no Brasil, buscaram oportunidades de trabalho no interior de São Paulo, nas lavouras de café.³⁰

Os alemães, do mesmo modo, foram um grande grupo de imigrantes que chegaram em busca de recomeçar suas vidas na região Sul, principalmente no Rio Grande do Sul. No período de 1824 até 1960 chegaram cerca de 235 mil imigrantes vindos da Alemanha, se instalando nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Espírito Santo.³¹ Os alemães buscaram desenvolver o trabalho na agricultura e pecuária.³²

Já os imigrantes árabes chegaram de diversos territórios como a Síria, Turquia, Egito e Palestina. O IBGE registrou em torno de 150 mil imigrantes destas nações chegados na primeira metade do século XX.³³

Estes imigrantes tiveram como principais motivações emigrar para outro país, as questões econômicas e religiosas. Buscaram como destino, para uma nova vida, São Paulo e Rio de Janeiro.³⁴

A partir da década de 1990 até o presente momento, o maior fluxo de imigração é de latino-americanos, como argentinos, paraguaios, bolivianos e colombianos. Também os angolanos, nigerianos, senegaleses, ganeses e outras nacionalidades oriundos da África. Ainda, imigrantes chineses, haitianos e expressivo número de refugiados de inúmeros países como Síria, Afeganistão, Venezuela, Angola e Haiti.^{35 36}

²⁹ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

³⁰ BR-VISA. **Conheça a história dos imigrantes no Brasil até os dias atuais**. Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/imigrantes-do-brasil/#:~:text=Ela%20teve%20in%C3%ADcio%20com%20a,foi%20predominantemente%20portuguesa%20e%20africana>. Acesso em agosto de 2023.

³¹ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023..

³² BR-VISA. **Conheça a história dos imigrantes no Brasil até os dias atuais**. Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/imigrantes-do-brasil/#:~:text=Ela%20teve%20in%C3%ADcio%20com%20a,foi%20predominantemente%20portuguesa%20e%20africana>. Acesso em agosto de 2023.

³³ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

³⁴ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

³⁵ BR-VISA. **Conheça a história dos imigrantes no Brasil até os dias atuais**. Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/imigrantes-do-brasil/#:~:text=Ela%20teve%20in%C3%ADcio%20com%20a,foi%20predominantemente%20portuguesa%20e%20africana>. Acesso em agosto de 2023.

³⁶ CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2021**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/DADOS_CONSOLIDADOS/Dados_Consolidados_2022.pdf. Acesso em agosto de 2023.

Em 10 anos, entre 2011 e 2021, foi registrado neste período cerca de 1,4 milhão de imigrantes no Brasil, sendo os venezuelanos o maior grupo, acima dos haitianos.^{37 38}

Ainda, se registra a presença de imigrantes vindos dos Estados Unidos, Filipinas, Portugal, Chile, França e Alemanha.³⁹

De acordo com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR),

“Refúgio em números:

De acordo com dados divulgados na última edição do relatório “Refúgio em Números”, apenas em 2022, no Brasil, foram feitas 50.355 solicitações da condição de refugiado, provenientes de 139 países. As principais nacionalidades solicitantes em 2022 foram venezuelanas (67%), cubanas (10,9%) e angolanas (6,8%).

Em 2022, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) reconheceu 5.795 pessoas como refugiadas. Os homens corresponderam a 56% desse total e as mulheres, a 44%. Além disso, 46,8% das pessoas reconhecidas como refugiadas eram crianças, adolescentes e jovens com até 24 anos de idade.

Do total, 57,8% das solicitações apreciadas pelo Conare foram registradas nas Unidades da Federação (UFs) que compõem a região norte do Brasil. O estado de Roraima concentrou o maior volume de solicitações de refúgio apreciadas pelo CONARE em 2022 (41,6%), seguido por Amazonas (11,3%) e Acre (3,3%).

No ano de 2022, a categoria de fundamentação mais aplicada para o reconhecimento da condição de refugiado foi “Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos (GGVDH)”, responsável por 82,4% do total de fundamentações, seguida por “Opinião Política”, que representou 10,9% desse total.”⁴⁰

Pode parecer uma narrativa simples a história vivida pelos imigrantes de outros países em busca de novas oportunidades em um solo desconhecido e a ser desbravado como o Brasil. Porém é necessário imaginar as dificuldades de séculos atrás, sem a tecnologia atual, viajar meses em navios, passar tantas dificuldades, deixar todos seus pertences em seus países de origem, parentes e memórias para

³⁷ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

³⁸ CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2021**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/DADOS_CONSOLIDADOS/Dados_Consolidados_2022.pdf. Acesso em agosto de 2023.

³⁹ GUITARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

⁴⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Dados sobre Refúgio no Brasil**. ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em agosto de 2023.

trás em busca de uma nova vida, uma nova chance de viver, ter melhores oportunidades, esta coragem de se lançar ao novo é um verdadeiro ato de bravura.

Estes povos são aqueles que criaram a população brasileira, junto aos nativos que já estavam em terras brasileiras. E talvez esta característica tão forte e marcante de esperança num futuro melhor, seja a maior herança que os povos imigrantes presentearam a nação brasileira quando escolheram esta terra para recomeçar.

2.2 CONCEITO E NATUREZA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O conceito dos Direitos Humanos Fundamentais são inerentes à condição humana e surgiram antes da identificação do direito positivo. Sua origem surge das consequências de situações ocorridas por injustiça, agressão a bens fundamentais ou do próprio ser humano. Assim, são os direitos da pessoa humana pela sua natureza que ultrapassam os Direitos Fundamentais por seu teor possuir princípios universais com validade universal e em qualquer tempo não dependendo de uma simples positivação.⁴¹

Rúbia Zanotelli Alvarenga pauta um comparativo entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais:⁴²

“Após se traçarem o conceito e o objetivo dos Direitos Humanos Fundamentais, é necessário estabelecer a distinção entre os "Direitos Humanos" e os "Direitos Fundamentais", por serem duas expressões comumente consideradas como sinônimas. Assim sendo, no momento em que os Direitos Humanos são incorporados pela Constituição de um país, eles ganham o status de Direitos Fundamentais, haja vista que o constituinte originário é livre para eleger, em um elenco de direitos humanos, aqueles que serão constitucionalizados por um Estado ou Nação. Somente a partir de então, eles serão tidos como direitos fundamentais. Logo, os Direitos Fundamentais têm como antecedente o reconhecimento dos Direitos Humanos.”⁴³

⁴¹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159631?locale-attribute=en>. Acesso em agosto de 2023.

⁴² ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159631?locale-attribute=en>. Acesso em agosto de 2023.

⁴³ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 78,

Para conceituar os Direitos Fundamentais, Guilherme Dettmer Drago traz o conceito sob a visão de Sarlet na obra 'Da eficácia dos direitos e garantias fundamentais' explicando sobre a diferença entre os direitos fundamentais e os direitos humanos.⁴⁴

'em que pese sejam ambos os termos ("direitos humanos" e "direitos fundamentais") comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).' SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P.36.⁴⁵

Ainda, Drago, cita de uma forma mais objetiva a obra Curso do Direito Constitucional, de Sarlet, Marinoni e Mitidiero:⁴⁶

'são todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito Constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal.' SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: RT, 2013. P. 281.⁴⁷

Os Direitos Humanos estão elencados numa categoria dos direitos mais básicos e que são inalienáveis. Eles devem ser garantidores básicos a todas as pessoas da espécie humana. Devem ser asseguradores de qualquer ser humano,

p. 22-31, maio 2019. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159631?locale-attribute=en>. Acesso em agosto de 2023.

⁴⁴ DRAGO, Guilherme Dettmer. Manual do Direito Constitucional. Educus, 2019. p. 71.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P.36. *apud* DRAGO, Guilherme Dettmer. Manual do Direito Constitucional. Educus, 2019. p. 71 e 72.

⁴⁶ DRAGO, Guilherme Dettmer. Manual do Direito Constitucional. 2019. pág. 72.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: RT, 2013. P. 281. *apud* DRAGO, Guilherme Dettmer. Manual do Direito Constitucional. Educus, 2019. p. 72.

pois todos devem ter garantidos, sem distinção de classe social, nacionalidade, raça, cultura, religião, gênero, orientação sexual, profissão ou qualquer outro motivo que seja capaz de diferenciar os seres humanos.

Iniciou na Revolução Americana e na Revolução Francesa os primeiros passos para o reconhecimento dos Direitos Humanos e no século XX, a ONU oficializou através da Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁴⁸

Os Direitos Humanos visam garantir os direitos fundamentais tais como a vida, a liberdade, a saúde como um todo, a segurança e a integridade das pessoas, o direito de se defender e um justo julgamento para aqueles que venham ser acusados de cometer algum crime.⁴⁹

Existe um senso comum que acredita que os Direitos Humanos são uma sociedade que visa dar suporte para algumas pessoas ou são uma invenção para buscar proteção de alguns grupos de pessoas.⁵⁰

Os Direitos Humanos surgiram na Revolução Americana, na carta Bill of Rights ou Declaração dos Direitos dos Cidadão dos Estados Unidos, que garante certos direitos para aqueles nascidos no país. Esta declaração tinha como garantia para os indivíduos o direito à vida, sua liberdade, a igualdade e a propriedade. Isto tudo para que as pessoas tivessem garantias e não pudessem ser atacadas pelo governo sem que houvesse um processo e julgamento de acordo com os parâmetros da lei.^{51 52}

Também, na mesma época, aconteceu a Revolução Francesa em 1789 e lá na França foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Com uma visão mais liberal e baseada nos ideais iluministas que pregavam a igualdade, liberdade e fraternidade, esta versão de declaração objetivava assegurar que os direitos seriam iguais, ninguém teria mais ou menos direitos ou poder que outras

⁴⁸ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159631?locale-attribute=en>. Acesso em agosto de 2023.

⁴⁹ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁵⁰ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁵¹ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁵² COMPARATO, F. K. A. **História dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/historia/index.htm>. Acesso em setembro de 2023.

pessoas. Isto tudo representava o ideal republicano e democrata e naquela época era uma ameaça ao Antigo Regime, pois este, tinha o poder concentrado em apenas uma pessoa.⁵³

Neste momento inicial estas declarações, tanto a americana quanto a francesa, ainda não asseguravam os direitos de forma ampla para todos os indivíduos, pois as mulheres foram deixadas de lado e assim, não tinham seus direitos civis garantidos, bem como os escravos não tinham proteção do Estado.⁵⁴

A Declaração Universal dos Direitos Humanos só teve sua publicação em 1948. Assim, buscava assegurar direitos básicos para todos. A ONU⁵⁵ iniciou atividades em fevereiro de 1945, acompanhando a criação desta Declaração.⁵⁶

O que se queria naquele ano era evitar novas tragédias, como as ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial — por exemplo, a chamada Solução Final do governo nazista contra o povo judeu ou os atos anteriores ao início oficial da guerra, como as prisões arbitrárias e o exílio de judeus; isso sem contar a escravização de povos, outros genocídios etc. Com o fim da Segunda Guerra, o cenário resultante continha milhões de mortos, milhões em situação de miséria e fome, e milhares de civis que tiveram algum direito violado por ataques, ações ou crimes de guerra.⁵⁷

Os representantes de 50 países se reuniram para buscar formas de evitar futuras tragédias. Visavam garantir a paz e respeito entre as nações. Primeiramente formaram uma Comissão de Direitos Humanos da ONU, esta seria responsável por redigir um documento regulando todos os direitos fundamentais dos seres humanos. Esta declaração teve conclusão em 18 de junho de 1948 e foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948.⁵⁸

Atualmente 193 países são signatários da ONU, significando que devem garantir em seus países, o respeito aos direitos básicos dos cidadãos. O regulamento e fiscalização do cumprimento dos Direitos Humanos não possui uma

⁵³ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁵⁴ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁵⁵ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral, Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em setembro de 2023.

⁵⁶ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁵⁷ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁵⁸ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

forma objetiva e expressa, porém na maioria dos países democráticos e ocidentais, as legislações e sistemas judiciais buscam artigos expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos para embasar e aplicar decisões e medidas jurídicas.⁵⁹

A Declaração Universal dos Direitos Humanos possui 30 artigos e no Brasil existe muito para discutir sobre os Direitos Humanos. Primeiramente, a categoria de direitos sofre com inúmeros casos de falta de respeito por parte do governo, agentes de Estado e setor privado. Também, há uma resistência na aceitação das categorias de direitos, inclusive, por parte daqueles que as criticam, mas que também estão assegurados pelas categorias de direitos. E ainda é necessário lembrar das personalidades que tiveram coragem e buscaram através de grande dedicação e luta, dedicar suas vidas pelos direitos e sofreram com ameaças, ou foram mortas ou cruelmente silenciadas.^{60 61}

A criação da Carteira de Trabalho, símbolo do trabalho formal no Brasil, foi respaldada nos Direitos Humanos.⁶²

Com o passar do tempo, as Constituições aos poucos buscaram se adequar às garantias dos Direitos Humanos para os brasileiros. Como por exemplo a Constituição Federal de 1934, garantindo avanços para os trabalhadores e a Constituição Federal de 1988 que buscou se alinhar ainda mais com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.^{63 64}

Mesmo com os avanços, houve períodos difíceis, como os ocorridos entre 1964 e 1985, onde a Ditadura Militar em alguns períodos mais pesados, prendeu pessoas de forma arbitrária, exilou e forçou exílio, houve torturas e também assassinatos, por consequência de suas escolhas políticas ou por não concordância e afronta ao governo ditatorial.⁶⁵

⁵⁹ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁶⁰ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁶¹ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral, Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em setembro de 2023.

⁶² PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁶³ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁶⁴ SOUZA, Isabela. **A evolução dos direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/>. Acesso em setembro de 2023.

⁶⁵ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

No Brasil, ainda existem problemas no que se refere à garantia dos Direitos Humanos, principalmente pelas altíssimas taxas de homicídios, sendo um grande número entre jovens, destacando-se os moradores das periferias e principalmente os negros. Também contribui, os abusos de certos profissionais da área policial ou milícias, que cometem execuções. Acrescenta-se a precariedade do sistema prisional que enfrenta diversas crises. Ainda, a miséria, desigualdade social, violência contra a mulher, ameaças àqueles que buscam a defesa dos Direitos Humanos e espantosamente, ainda existe na atualidade, casos de trabalho escravo, com trabalhadores em situações análogas e desprezíveis.⁶⁶

Sobre os Direitos Humanos é importante salientar que não se trata de uma mera invenção, mas sim o reconhecimento, mesmo com diferenças, de visões básicas da humanidade que necessitam respeito e garantias.⁶⁷

Inicialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos teve como objetivo preservar os direitos que já existiam. Desta forma, não foi criado ou inventado direitos. Seus artigos buscaram escrever aquilo que já existia antes da sua redação.^{68 69}

É incorreto acreditar que os Direitos Humanos somente servem para a proteção de bandidos. Eles não servem para proteger uns, beneficiar outros e condenar aqueles. São aplicáveis de forma geral e para todos os humanos.⁷⁰

É comum utilizar a Declaração Universal dos Direitos Humanos para evitar a violação de direitos de réus e criminosos, para evitar o cárcere injustificado, tortura ou assassinato. A proteção dos Direitos Humanos é para todos.⁷¹

Também é comum citar os Direitos Humanos como se fosse uma pessoa, ou uma ONG ou uma entidade. Porém não se deve esquecer que são artigos, e são

⁶⁶ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁶⁷ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁶⁸ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁶⁹ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral, Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em setembro de 2023.

⁷⁰ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁷¹ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

estes artigos que buscam os direitos comuns a todos, sejam criminosos ou policiais.⁷²

Uma das tarefas da ONU, além de ter sido o responsável por redigir o documento, tem o dever de garantir que os direitos sejam aplicados. Uma tarefa nada fácil, pois o órgão não pode ser um tipo de fiscal ou regulamentador que ordene as ações para garantir os direitos dentro de países e com diversos tipos de governantes. Assim, a atuação se limita em recomendar que aqueles países que são signatários, procurem seguir o que está estabelecido no documento e também recomendar ações com estratégias para que se pressione os governos dos países signatários para que façam valer e respeitem os Direitos Humanos em seus territórios.^{73 74}

O Decreto 592, de 6 de julho de 1992 marca a execução e cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos onde os Estados Partes reconhecem a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, como a liberdade, justiça e paz no mundo.⁷⁵

Assim, pode-se concluir resumidamente que os direitos fundamentais são prerrogativas e garantias pertencentes a todos indivíduos numa sociedade, independentemente de sua nacionalidade, raça, religião ou gênero. Os direitos fundamentais podem ser classificados como direitos civis, como por exemplo o direito à vida e a liberdade, os direitos políticos, como votar e ser eleito, os direitos sociais, como o direito à educação e à saúde e os direitos econômicos, como exemplo, a propriedade privada. Ainda, os direitos fundamentais podem ser individuais ou coletivos, para a busca da proteção do indivíduo e para a proteção de grupos ou comunidades. Importante salientar que os direitos fundamentais são limitadores do poder estatal na garantia de que os governos respeitem os direitos e as liberdades de seus cidadãos sendo uma parte essencial da ordem jurídica em uma sociedade democrática.

⁷² PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁷³ PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

⁷⁴ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral, Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em setembro de 2023.

⁷⁵ BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em setembro de 2023.

2.3 GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Estudiosos do Direito Constitucional possuem algumas divergências sobre a nomenclatura a ser utilizada na evolução histórica dos direitos fundamentais nas Constituições.⁷⁶

Alguns dos estudiosos acreditam que seria correto a expressão “geração” e outros defendem como “dimensão”.⁷⁷

Vários doutrinadores constitucionalistas, como o grande mestre Paulo Bonavides, utilizam o termo gerações de direitos fundamentais, onde buscam clarificar a inclusão destes direitos na história das constituições dos países.⁷⁸

O mestre Paulo Bonavides explica:

“os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo...”.

Outros doutrinadores são contrários a este termo “gerações” pois acreditam que geraria uma falsa ideia de que conforme a evolução, uma geração poderia ser substituída por outra, por este motivo, eles defendem que seria mais correto utilizar a expressão ‘dimensão’.⁷⁹

Assim, segundo Ingo Sarlet,:

“[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...]”

⁸⁰

⁷⁶ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁷⁷ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁷⁹ BONAVIDES, Paulo, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

Ainda, Sarlet defende e explica a sua opção por utilizar o termo dimensões:

“Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno „Direito Internacional dos Direitos Humanos.” (SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55).⁸¹

Cançado Trindade explique que:

“a fantasia nefasta das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso – como vem ocorrendo em numerosos países – mas de avanços paralelos no domínio econômico-social.”⁸²

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023..

⁸² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Diógenes. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

De acordo com Dimitri Dimoulis, Paulo Bonavides reconsiderou com relação ao termo “gerações”:

“Aliás, o próprio Bonavides, no desenrolar de seu texto, acaba reconhecendo a proeminência científica do termo “dimensões” em face do termo “gerações”, “caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade” (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 571-572).”⁸³

Assim, parte dos doutrinadores creem ser mais coerente a nomenclatura “dimensão” e não “gerações” para a evolução dos direitos fundamentais, pois os direitos se complementam e jamais se excluem.⁸⁴

Mesmo assim, vários constitucionalistas utilizam as expressões ‘gerações’ e ‘dimensões’ como sinônimas.⁸⁵

A origem histórica da divisão das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais relatada pelo professor George Marmelstein na sua obra de direito constitucional:

“o jurista tcheco Karel Vasak formulou, em aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, baseando-se na bandeira francesa que simboliza a liberdade, a igualdade e a fraternidade teorizou sobre “as gerações – evolução – dos direitos fundamentais”, da seguinte forma: a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (liberté), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (égalité), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (fraternité), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial,

⁸³ DIMOULIS, Dimitri, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁸⁴ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁸⁵ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.”⁸⁶

2.3.1 OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

São aqueles que se referem às liberdades configurando os direitos civis e políticos. Tiveram seu surgimento no final do século XVIII e foram uma resposta do Estado Liberal ao Absolutista, que dominava o século XIX e equivalem-se à fase inicial do constitucionalismo no Ocidente. Estes direitos representavam os efeitos das revoluções liberais francesa e as norte-americanas, onde a burguesia buscava respeito às suas liberdades individuais uma limitação dos poderes do Estado. São direitos de resistência que buscaram nitidamente separar o Estado e a Sociedade.⁸⁷

Como exemplos de direitos de primeira geração ou dimensão, estão elencados o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política.⁸⁸

Segundo Daniel Sarmento:

“Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o ‘jardim e a praça’. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o ‘homem civil’ precederia o ‘homem político’ e o ‘burguês’ estaria antes do ‘cidadão’. (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente

⁸⁶ MARMELSTEIN, George, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁸⁷ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁸⁸ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade”.

⁸⁹

Paulo Bonavides fazendo referência aos direitos de primeira dimensão ao afirmar que:

*“os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões.”*⁹⁰

2.3.2 OS DIREITOS DA SEGUNDA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

Estes direitos estão relacionados com as liberdades positivas, reais ou concretas, que buscam assegurar o princípio da igualdade material entre os indivíduos.⁹¹

O grande marco destes direitos foi na Revolução Industrial, a partir do século XIX, na luta do proletariado com a busca da defesa dos direitos sociais e essenciais como a alimentação, a saúde, a educação, etc. A Primeira Grande Guerra, no início do século XX, marcou a fixação dos direitos sociais, com sua evidência, dentre outros documentos, através da Constituição de Weimar em 1919 na Alemanha, e pelo Tratado de Versalhes (OIT), no mesmo ano.⁹²

Daniel Sarmiento ressaltou:

⁸⁹ SARMENTO, Daniel, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁹⁰ BONAVIDES, Paulo, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁹¹ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁹² JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

“As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade.”⁹³

No direito de segunda geração, em vez de se negar ao Estado uma ação, é exigido que ele preste políticas voltadas ao público e assim tratando os direitos positivos, decretando ao Estado a obrigação de fazer valer os direitos à saúde, à educação, ao trabalho, à habitação, à previdência social, à assistência social e muitos outros.⁹⁴

Para Bonavides, os direitos de segunda geração são:

"(...) são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula".⁹⁵

Ingo Wolfgang Sarlet ressaltou:

"(...) os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de

⁹³ SARMENTO, Daniel, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁹⁴ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁹⁵ BONAVIDES, Paulo, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.”⁹⁶

E George Marmelstein traçou um paralelo entre os direitos de primeira e segunda geração a afirmou:

“os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.”⁹⁷

2.3.3 OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

São os direitos baseados nos princípios da solidariedade e fraternidade. De forma geral, são as formações sociais que devem proteger os interesses coletivos ou difusos, não sendo destinados, de forma específica, na proteção de interesses individuais, ou de um determinado grupo ou de um Estado, o que demonstra uma preocupação com as presentes e futuras gerações humanas. A sua origem está na revolução tecnocientífica ou a terceira revolução industrial, que seriam a revolução dos meios de comunicação e a revolução dos transportes.⁹⁸

Os exemplos de direitos de terceira geração são o direito ao desenvolvimento e progresso, o meio ambiente, a autodeterminação dos povos, o direito de

⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁹⁷ MARMELESTEIN, George, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

⁹⁸ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

comunicação, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à paz.⁹⁹

Quando Paulo Bonavides fala sobre os direitos de terceira geração, suas observações são as seguintes:

“Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.”¹⁰⁰

O ordenamento jurídico brasileiro, no Art. 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, define a distinção entre direitos coletivos em sentido estrito, direitos individuais homogêneos e os direitos difusos:

“I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe e pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.¹⁰¹

Ingo Sarlet quando menciona os direitos de terceira geração salienta que

“cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo

⁹⁹ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

¹⁰⁰ BONAVIDES, Paulo, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

¹⁰¹ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

Acesso em setembro de 2023.

pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.”¹⁰²

Para Fernanda Luiza:

“os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados”.¹⁰³

2.3.4 OS DIREITOS DE QUARTA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

Atualmente alguns doutrinadores defendem que existem os direitos de quarta geração ou dimensão. Mesmo sem consenso na doutrina acerca do conteúdo desta espécie de direito.¹⁰⁴

Norberto Bobbio diz: “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética.”¹⁰⁵

Também defendendo os direitos de quarta geração ou dimensão, Paulo Bonavides visualiza de forma um pouco divergente, sob a introdução da globalização política relacionada à democracia, à informação e pluralismo:¹⁰⁶

“A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra

¹⁰² SARLET, Ingo Wolfgang, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

¹⁰³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Diógenes. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

¹⁰⁴ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

¹⁰⁵ BOBBIO, Norberto, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

¹⁰⁶ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.”¹⁰⁷

O mestre Marcelo Novelino que, como Paulo Bonavides e outros constitucionalistas promovem e reconhecem os direitos de quarta geração ou dimensão, evidencia que

“tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compreendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.”¹⁰⁸

2.3.5 OS DIREITOS DE QUINTA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

É fato que existem defensores da existência dos direitos de quinta geração ou dimensão.¹⁰⁹

¹⁰⁷ BONAVIDES, Paulo, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

¹⁰⁸ NOVELINO, Marcelo, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

¹⁰⁹ JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

Paulo Bonavides tem afirmado nas últimas edições de seu livro que o direito à paz seria um direito da quinta geração.¹¹⁰

Ressalta-se o que Raquel Honesko declarou:

“...em recentes debates científicos (IX Congresso Íbero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma quinta geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um direito à paz. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à paz no âmbito da proteção dos direitos fundamentais.”¹¹¹

José Adércio Sampaio Leite referenciou:

reputados inferiores ou fisicamente imperfeitos. Essa visão de complementaridade é encontrada também em Lebech (2000), todavia em relação ao direito à vida sob os desafios das novas tecnologias, derivando então um “como o sistema de direitos anda a incorporar os anseios e necessidades humanas que se apresentam com o tempo, há quem fale já de uma quinta geração dos direitos humanos com múltiplas interpretações. Tehrarian (1997 a e b) diz sobre “direitos ainda a serem desenvolvidos e articulados”, mas que tratam do cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, reconhecendo-se que a segurança humana não pode ser plenamente realizada se não começarmos a ver o indivíduo como parte do cosmos e carente de sentimentos de amor e cuidado, todas definidas como prévias condições de “segurança ontológica” para usar a expressão de Laing (1969). Para Marzouki (2003), tais direitos seriam direitos oriundos de respostas à dominação biofísica que impõe uma visão única do predicado “animal” do homem, conduzindo os “clássicos” direitos econômicos, culturais e sociais a todas as formas físicas e plásticas, de modo a impedir a tirania do estereótipo de beleza e medidas que acaba por conduzir a formas de preconceitos com raças ou padrões direito à identidade

¹¹⁰ BONAVIDES, Paulo, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

¹¹¹ HONESKO, Raquel Schlommer, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

individual, ao patrimônio genético e à proteção contra o abuso de técnicas de clonagem.¹¹²

Então, pode-se constatar que as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais são uma representação da evolução no mecanismo de como a sociedade buscou garantir seus direitos humanos. As gerações ou dimensões dos direitos fundamentais são a evolução da sociedade e das necessárias mudanças para atender os indivíduos. A primeira geração se concentrou nos direitos civis e políticos, ressaltando os direitos fundamentais para a proteção do indivíduo e sua liberdade. A segunda geração busca o princípio da igualdade entre os indivíduos na defesa dos direitos sociais e extremamente essenciais como a alimentação, saúde, educação e outros. A terceira geração se baseou nos princípios da solidariedade e fraternidade, na forma de proteger os interesses coletivos ou difusos, ou seja, o direito ao desenvolvimento e progresso, o meio ambiente, à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação, a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. Na quarta geração de direito, defendida por alguns doutrinadores, tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética, o direito à democracia, informação e pluralismo. E na quinta geração de direito, também defendida por alguns doutrinadores, refere-se à paz. Assim, as gerações de direito mostram a necessidade de adaptação e atualização constante das normas, para que atendam as demandas da sociedade.

¹¹² SAMPAIO, José Adércio Leite, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

3 GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS IMIGRANTES NO BRASIL

O objetivo deste capítulo é apresentar os Estatutos, Decretos e Leis pertinentes a este estudo acadêmico. Será traçado um histórico da legislação do Brasil com relação ao tema dos direitos dos imigrantes e a forma como evoluíram até os dias atuais.

Em seguida, o estudo irá abordar sobre o voto do imigrante no Brasil, as particularidades e exceções. Também será exposto uma breve menção sobre o voto dos imigrantes em outros países, apenas para um mero comparativo. Ainda, a pesquisa irá buscar responder sobre a inclusão do imigrante na participação política e a soberania nacional.

E finaliza com a investigação da possível discrepância entre os Direitos Sociais e o Direito de voto dos imigrantes no Brasil. Será explanado como são adquiridos os Direitos Sociais, as legislações em vigor, os agentes que auxiliam os imigrantes e refugiados para ter acesso ao Direito Social e os desafios enfrentados por eles nesta busca de inserção em um novo país. E finalmente se buscará uma possível resposta sobre a aquisição quase imediata dos direitos sociais e as dificuldades para a aquisição dos direitos políticos.

3.1 NORMATIZAÇÃO - ESTATUTOS, DECRETOS E LEIS

Na época do 'Império do Brasil', a Constituição de 25 de março de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I declarava o Brasil um país com um governo 'Monarchico Hereditario, Constitucional e Representativo'.¹¹³

No Título 2º, Art. 6, IV e V legislava sobre quem eram os cidadãos brasileiros:

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

¹¹³ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em outubro de 2023.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.¹¹⁴

No Capítulo VI, das eleições, o Art. 91 citava:

‘Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.¹¹⁵

Uma curiosidade é sobre aqueles que poderiam ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de Província e aqueles que não poderiam votar, com relação aos estrangeiros. O Art. 94 dizia que podiam ser eleitores e votar na eleição dos Deputados, Senadores e Membros dos Conselhos de Província, todos, exceto aqueles que não tivessem renda líquida anual de duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. Também os libertos e os criminosos pronunciados em querêia ou devassa.¹¹⁶

O Art. 95 citava aqueles que poderiam ser eleitores para serem nomeados Deputados, com exceção daqueles que não tivessem quatrocentos mil réis de renda líquida, os estrangeiros naturalizados e aqueles que não seguissem a religião do Estado.¹¹⁷

Havia a previsão das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros a partir do Art. 173, sendo o Art. 179 o responsável por reger sobre a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade garantidas pela Constituição do Império.¹¹⁸ A Constituição de 1824 foi anulada após a abdicação de Dom Pedro I e assim, foi necessária a realização da Carta de 1840.¹¹⁹

¹¹⁴ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹¹⁵ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹¹⁶ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹¹⁷ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹¹⁸ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹¹⁹ GOOGLE. **Quando foi revogada a Constituição de 1824**. Disponível em: https://www.google.com/search?q=quando+foi+revogada+a+constitui%C3%A7%C3%A3o+de+1824&sca_esv=583714383&rlz=1C1GCEA_enBR1018BR1018&sxsrf=AM9HkKkV3DR--a1EhtL9_3zdAYnZDE973w%3A1700371501550&ei=LZxZZbuXldvn1sQPqMC9iAs&oq=quando+&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LX NicnAiB3F1YW5kbyAqAggAMgQQIxgnMgoQlxiABBiKBRgnMgQQIxgnMgsQABiABBixAxiDATIFEAYgAQyDhAAGIAEGloFgLEDGIMBMgUQABiABDIFEAYgAQyBRAAGIAEMgUQABiABEjHMFDnD1i8F3ABeACQAQCZYCoAHDCqoBBTAuNs4yuAEBYAEA-AEBqAIUwglHECMY6qIYJ8ICFhAAGAMYj

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, revogada, citava no Título IV, dos cidadão brasileiros, das qualidades do cidadão brasileiro, o Art. 69 citava que os estrangeiros que se achavam no Brasil em 15 de novembro de 1889, que não declarasse no prazo de seis meses após o vigor da Constituição, a vontade de conservar a nacionalidade de origem. Também, os estrangeiros que possuísem bens imóveis no Brasil e casados com brasileiros, exceto aqueles que tivessem manifestado a intenção de manter sua nacionalidade. E ainda, os estrangeiros naturalizados por algum outro modo.¹²⁰

O Art. 70 regulava que eram eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistaram na forma da lei.¹²¹

A previsão de direitos aos estrangeiros naturalizados com relação à garantia de paz, inviolabilidade de direitos com o liberdade, segurança individual e propriedade, igualando todos perante a lei, se encontra no Art. 72 caput e parágrafo 2º.¹²²

Sobre a regularização da nacionalidade brasileira, em 1938 foi sancionado o Decreto Lei nº 389 de 25 de abril de 1938. Esta lei discorre sobre a naturalização do estrangeiro/imigrante no Brasil.¹²³

A lei cita em seu Art. 1º, f, que são considerados brasileiros os estrangeiros que tivessem a naturalização de acordo com a lei.¹²⁴

A partir do Art. 7º cita-se as normas da naturalização dos estrangeiros.¹²⁵

wEY5QIY6gIYtAIYjAPYAQHCAhYQLhgDGI8BGOUCGOoCGLQCGIwD2AEBWgIKEAAYgAQYigUYQ8ICDhAuGIAEGMcBGNEEDGNQCwglIEAAYgAQYsQPCAgoQLhiABBiKBRhDwglQEC4YgAQYigUYxwEY0QMYQ8ICERAAGIAEGIoFGLEDGIMBGMkDwglIEAAYgAQYigUYkgPCAguQLhiABMICDRuGI AEGIoFGNQCGEPiAwQYACBBiAYBugYGCAEQARgL&scient=gws-wiz-serp. Acesso em outubro de 2023.

¹²⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm#art69iv. Acesso em outubro de 2023.

¹²¹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm#art69iv. Acesso em outubro de 2023.

¹²² BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm#art69iv. Acesso em outubro de 2023.

¹²³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 389**, de 25 de abril de 1938. Regula a Nacionalidade Brasileira. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0389.htm#:~:text=requisitos%20da%20lei.-.Art.,%20C%20b%2C%20c%20e%20d%20do%20art. Acesso em outubro de 2023.

¹²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 389**, de 25 de abril de 1938. Regula a Nacionalidade Brasileira. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0389.htm#:~:text=requisitos%20da%20lei.-.Art.,%20C%20b%2C%20c%20e%20d%20do%20art. Acesso em outubro de 2023.

¹²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 389**, de 25 de abril de 1938. Regula a Nacionalidade Brasileira. Disponível em:

Importante salientar o texto do art. 7º onde consagra que os estrangeiros naturalizados gozariam de todos os direitos civis e políticos, exceto os direitos que a Constituição e as leis federais atribuísem de forma exclusiva para brasileiros natos.¹²⁶

O referido artigo possui uma tentativa de igualar natos e naturalizados, porém já destaca a visão protecionista, visando a segurança nacional quando se iniciam as divisões entre os nascidos no Brasil e os estrangeiros que se naturalizaram no âmbito de direitos políticos.

O Art. 9º disserta sobre a renúncia da nacionalidade anterior, quando o estrangeiro opta pela naturalização.¹²⁷

A Lei nº 818 de setembro de 1949 regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos. A naturalização é regulamentada nos artigos 7º até o Art. 18. Destaca-se que o prazo de residência no Brasil, para a solicitação da naturalização era de cinco anos, de acordo com o Art. 8º, II e este prazo poderia ser reduzido com o preenchimento das condições descritas no Art. 9º e seus incisos. Como efeito da naturalização, o naturalizado tinha todos os direitos civis e políticos, exceto os exclusivos a brasileiros natos previstos na Constituição Federal. Esta lei foi revogada pela Lei 13.445 de 2017.¹²⁸

Em 19 de agosto de 1980 é regulamentado o Estatuto do Estrangeiro pela Lei 6.815.¹²⁹

O Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815 de 1980 foi assinado pelo General Figueiredo e durante quase 40 anos vigorou as regras legais da política migratória

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0389.htm#:~:text=requisitos%20da%20lei-.Art.,%2C%20b%2C%20c%20e%20d%20do%20art. Acesso em outubro de 2023.

¹²⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 389**, de 25 de abril de 1938. Regula a Nacionalidade Brasileira.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0389.htm#:~:text=requisitos%20da%20lei-.Art.,%2C%20b%2C%20c%20e%20d%20do%20art. Acesso em outubro de 2023.

¹²⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 389**, de 25 de abril de 1938. Regula a Nacionalidade Brasileira.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0389.htm#:~:text=requisitos%20da%20lei-.Art.,%2C%20b%2C%20c%20e%20d%20do%20art. Acesso em outubro de 2023.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 818**, de 18 de setembro de 1949. Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0818impressao.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹²⁹ SIQUEIRA, Fernanda. **Entenda as diferenças entre o estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/469957698>. Acesso em outubro de 2023.

no Brasil.¹³⁰ Era duramente criticada devido seu teor altamente protecionista, que visava somente a segurança nacional e assim, deixava os direitos humanos em segundo plano, não sendo bem recebido pela constituição e os tratados internacionais.¹³¹ Esta Lei foi marcada pelo arquétipo de autoritarismo da época, onde a nação vivia sob o regime militar. O Estatuto possuía uma defasagem perante os direitos fundamentais da CF/88 e os instrumentos internacionais. Durante a vigência deste estatuto, havia uma ausência do devido processo legal e de participação social. Os principais pontos a serem destacados deste Estatuto é que possuía uma ausência de previsão específica de direitos para os estrangeiros e o imigrante era visto como uma ameaça nacional a todo o sistema de direito.¹³² Havia barreiras legais que restringiam a liberdade dos imigrantes no Brasil. Foi um período que ficou registrado um protecionismo, onde o processo legislativo nacional tinha como operador as Forças Armadas do país.¹³³ Este Estatuto possuía conflitos com os tratados internacionais de Direitos Humanos, como os tratados de autoria da ONU, pois estes, em decisões jurídicas de países signatários, possuem força constitucional.¹³⁴ A Lei nº. 6815/1980 foi revogada pela Lei nº. 13445/2017.¹³⁵

Assim sendo, constata-se que este estatuto que vigorou por quase 40 anos, teve caráter altamente protecionista e restritivo, se deu pelo fato de ter sido criado durante o regime militar, período de autoritarismo na história do Brasil. Foi um estatuto que não previu, de forma específica, direitos fundamentais para o estrangeiro. Também teve um enfoque na segurança nacional, tratando os

¹³⁰ SIQUEIRA, Fernanda. **Entenda as diferenças entre o estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/469957698>. Acesso em outubro de 2023.

¹³¹ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

¹³² DPU Defensoria Pública da União. **Lei de Migração, Lei do Refúgio e acesso a Direitos.** Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capitacao-a-refugiados-e-migrantes/atividade-em-belo-horizonte/dpu-nova-lei-e-acesso-a-direitos-edilson-santana.pdf>. Acesso em outubro de 2023.

¹³³ BR-VISA. **Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração: Entenda as Diferenças.** Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/>. Acesso em outubro de 2023.

¹³⁴ SIQUEIRA, Fernanda. **Entenda as diferenças entre o estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/469957698>. Acesso em outubro de 2023.

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981. Acesso em outubro de 2023.

estrangeiros como ameaças à soberania nacional e conflitou com os tratados internacionais, sendo que estes possuem força constitucional e assim, o Brasil não estava adequado aos compromissos internacionais. Ainda, o estatuto não previa um devido processo legal para os estrangeiros e também sua participação social.

A Constituição Federal de 1988, no Art. 5º, no Título II, dos direitos e garantias fundamentais diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.¹³⁶

No Art. 5º XXXI, a Constituição prevê sobre a sucessão de bens do estrangeiro situados no Brasil, estes serão regulados pela lei brasileira sempre em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros,¹³⁷

O Art. 5º LII versa sobre a não concessão de extradição de estrangeiro por crime político ou por sua opinião.¹³⁸ A citação do referido artigo tem relevância pelo fato da pesquisa buscar informações sobre o direito ao voto pelo estrangeiro/imigrante no Brasil, porém, o tema será discutido no capítulo específico.

A Constituição Federal em seu Art 12, legaliza sobre a nacionalidade sendo uma atualização da Lei nº 389 de 25 de abril de 1938. Neste referido artigo, é importante salientar sobre os naturalizados, imigrantes originários de países de língua portuguesa, no Art. 12, II “a” diz que aqueles que adquiriram a nacionalidade brasileira, é exigido apenas residências por um ano de forma ininterrupta e idoneidade moral.¹³⁹ E no § 1º, os portugueses com residência permanente no país, havendo reciprocidade em favor de brasileiros, terão os mesmos direitos de brasileiros natos, com exceção dos casos previstos na Constituição.¹⁴⁰

¹³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023..

¹⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

Os estrangeiros de quaisquer outras nacionalidades e que residem no Brasil há mais de quinze anos de forma ininterrupta e que não possuem condenação penal, podem requerer a nacionalidade brasileira, de acordo com o Art. 12, II, 'b'.¹⁴¹

O Art. 12 § 2º diz que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, exceto os casos previstos na Constituição.¹⁴²

A ressalva, neste artigo, é um dos argumentos para institucionalizar sobre o voto do estrangeiro no Brasil, pois o parágrafo seguinte, oficializa sobre cargos que podem ser ocupados apenas por brasileiros natos, ou seja, esta distinção entre brasileiros natos e naturalizados sugere uma de defesa da soberania.¹⁴³ No § 3º, estão elencados os cargos que são apenas para brasileiros natos e são eles: Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, carreira diplomática, oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado da Defesa.¹⁴⁴

Segundo a Constituição Federal, no Art. 14, o voto é obrigatório para todo 'cidadão, nato ou naturalizado', ou seja, se o imigrante se naturalizar, em suma, adquire o direito ao voto. Porém, expressamente o parágrafo 2º do mesmo artigo, expressa que estrangeiros não podem ser eleitos.¹⁴⁵

No Capítulo VII, da Administração Pública, o Art. 37 inclui o estrangeiro naturalizado como apto, assim como o brasileiro nato, para o preenchimento de cargos, empregos e funções públicas, claro, desde que estes preencham os requisitos que estão estabelecidos em lei.¹⁴⁶

Em síntese, a Carta Magna apresenta importantes disposições sobre a nacionalidade, naturalização de estrangeiros e os direitos e garantias fundamentais para o tema desta pesquisa. O Art. 5º discorre sobre a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, igualando brasileiros natos e estrangeiros residentes no Brasil em direitos como a vida, liberdade, igualdade, segurança, trabalho e

¹⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

propriedade. Embora o Art. 5º apresente, em síntese, igualdade sem distinção e o Art. 12, § 2º corrobora estabelecendo não poder existir distinção entre brasileiros natos e naturalizados, apresenta a exceção de casos previstos na própria Constituição, que são listados no Art. 12, § 3º onde mostra os cargos privativos de brasileiros natos, demonstrando uma busca na preservação da soberania brasileira. Também, a Constituição, no Capítulo II da Administração Pública, iguala brasileiros natos e naturalizados para a ocupação de cargos, empregos e funções públicas, atendendo os requisitos estabelecidos na lei.

O Decreto nº 3.927 de 19 de setembro de 2001, promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre o Brasil e Portugal, entrando em vigor em 05 de setembro de 2001.¹⁴⁷

O Art. 12 do Decreto nº 3.927/2001 narra sobre os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, sendo beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e da mesma forma, estão sujeitos aos deveres dos nacionais desses Estados de acordo com os artigos seguintes do decreto.¹⁴⁸

O Art. 17, 1, 2, e e referem-se diretamente sobre os direitos políticos, sendo que brasileiros em Portugal, só terão direitos políticos após o reconhecimento de residência habitual de três anos e requerimento à autoridade competente. Não terão direitos políticos aqueles que no Estado de nacionalidade tiveram seus direitos privados. E o gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício destes mesmo direitos políticos no Estado de nacionalidade.¹⁴⁹

O Tratado regulamenta direitos iguais entre os imigrantes portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal, assim, de forma simples e direta, expõe acerca dos mesmos direitos entre os imigrantes destes países e também sobre os direitos

¹⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 3.927**, de 19 de setembro de 2001. Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 3.927**, de 19 de setembro de 2001. Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 3.927**, de 19 de setembro de 2001. Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm. Acesso em outubro de 2023.

políticos, sendo os imigrantes portugueses beneficiados em relação aos demais, devido o prazo de tempo ser de 3 anos de residência habitual.

A Lei da Anistia Migratória, Lei 1.664/09, que foi promulgada em julho de 2009 foi a última anistia concedida pelo governo brasileiro, autorizando a residência provisória de estrangeiros com situação irregular no Brasil e desta forma, todos aqueles que tenham entrado no Brasil até o dia 1º de fevereiro de 2009, tiveram sua permanência no território brasileiro regularizado, tendo liberdade de circulação, direito de trabalhar, acesso à saúde e educação públicas e também à Justiça. Nesta anistia, cerca de 43 mil estrangeiros regularizaram sua situação no país, sendo os bolivianos os mais beneficiados, com um total de 16.881 imigrantes, os chineses com 5.492 e os peruanos com 4.642. Ainda os paraguaios com 4.135 e peruanos com 1.129.^{150 151}

O Decreto 9.199 de 20 de novembro de 2017 regulamenta a Lei nº 13.445/2017 que institui a Lei de Migração. Nas disposições preliminares, conceituam as nomenclaturas: migrante, imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante, apátrida, refugiado e ano migratório. Salienta-se no referido decreto, sobre a regulamentação dos vistos, o registro de identificação necessária para entrada e permanência no Brasil, assim como para que o imigrante tenha acesso aos direitos sociais e demais serviços públicos do país. A partir do Art. 218, são apresentadas as condições da naturalização. No Art. 247 é tratado sobre a igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros, onde é citada a Convenção de Reciprocidade de Tratamento entre Brasileiros e Portugueses que foi promulgada pelo Decreto nº 70.391 de 12 de abril de 1972 e o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, sendo promulgado pelo Decreto n.º 3.927 de 19 de setembro de 2001.¹⁵²

Demais artigos do decreto, embora importantes, não se relacionam diretamente com esta pesquisa.

¹⁵⁰ BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **Perspectivas jurídicas da política migratória no Brasil**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c559da2ba967eb82>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁵¹ BORGES, Larissa. **Brasil anistia quase 42 mil estrangeiros ilegais**. Disponível em:

<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0..O14190346-E1306.00->

[Brasil+anistia+quase+mil+estrangeiros+ilegais.html](http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0..O14190346-E1306.00-Brasil+anistia+quase+mil+estrangeiros+ilegais.html). Acesso em novembro de 2023.

¹⁵² BRASIL. **Decreto nº 9.199**, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em outubro de 2023.

E o grande marco na regulamentação da migração do estrangeiro no Brasil, a Lei de Migração, Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, é constituída de 125 artigos e uma tabela anexa que discorre sobre taxas e emolumentos consulares.¹⁵³

A Lei 13.445/2017 utiliza uma alteração na forma de utilização do termo ‘migrante’:

“Recentemente, houve uma importante mudança de paradigma, acompanhada de uma alteração na forma de uso do termo migrante. Nessa nova configuração, ressalta-se o reconhecimento do migrante enquanto sujeito de direitos, não o definindo a partir de se este ‘sai’ ou ‘entra’ de determinado território nacional (i ou emigração) ou mesmo se permanece nele. Trata-se, nesse sentido, de focar principalmente a migração enquanto fenômeno humano, que necessariamente atravessa os diferentes territórios nacionais, envolvendo diversos atores e processos transnacionais.

Este tipo de uso do termo pode ser encontrado em nomes de organizações intergovernamentais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), ou acordos internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990, ou mesmo na nossa Lei de Migração, já referida anteriormente. Além de estabelecer direitos fundamentais da pessoa migrante internacional, essa lei define os requisitos e mecanismos para o acesso à Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), documento de identidade de importância fundamental para os trâmites cotidianos para essa população.

(...)

Comparado a ‘imigrante’, ‘emigrante’ e ‘estrangeiro’, então, o termo migrante nos convida a considerar que atravessando ou não fronteiras nacionais, a mobilidade, o deslocamento e os movimentos são aspectos tão fundantes do humano tanto quanto a permanência, o estabelecimento e os enraizamentos.

¹⁵⁴

Com foco no estudo do tema desta pesquisa, a análise de cada artigo da citada lei tem grande importância, porém serão analisados e exibidos os artigos mais relevantes sobre o assunto.

O Art. 1º da Lei 13.445/2017 dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante e também regula sobre a sua entrada e estada no Brasil, estabelecendo princípios e diretrizes para as políticas públicas.¹⁵⁵

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁵⁴ MUSEU DA IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Migrante, Imigrante, Emigrante, Refugiado, Estrangeiro: Qual palavra devo usar?**. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/migrante-imigrante-emigrante-refugiado-e-estrangeiro-qual-palavra-devo-usar>. Acesso em outubro de 2023.

¹⁵⁵ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

Na Seção II, Dos Princípios e das Garantias, o Art. 3º e seus incisos discorrem sobre os princípios e garantias, destacando-se para o tema deste estudo, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, não criminalização da migração, a promoção de entrada regular e a regulamentação de documentos, a acolhida humanitária, a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares. Destaca-se o inciso 'X', onde expõe sobre a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o inciso 'XI' falando do acesso igualitário e de forma livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.¹⁵⁶

O Art. 4º aponta sobre as garantias fundamentais para o imigrante no Brasil com relação aos direitos sociais como: condição de igualdade com os nacionais, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Também são assegurados os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos. Assegurados os direitos à liberdade de circulação em território nacional, reunião familiar, medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e violações de direitos, a transferência de recursos decorrentes de renda ou economias a outro país, reunião para fins pacíficos. O direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos. O direito ao acesso a serviços públicos de saúde e assistência social e à previdência social nos termos da lei, assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes. O direito à educação pública, sem descriminalização, a garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas, a isenção das taxas de que trata a Lei, mediante hipossuficiência. O direito de abertura de conta bancária. O direito de sair, de permanecer e reingressar em território nacional e o direito do imigrante ser informado sobre suas garantias que estão asseguradas para os fins de regularização migratória.¹⁵⁷

O Art. 26 regulariza e dispõe o instituto protetivo especial do apátrida, com processo consolidado e simplificado para a naturalização, tendo o apátrida residente, todos os direitos atribuídos ao migrante que estão relacionados no Art. 4º.¹⁵⁸

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

Interessante destacar o § 4º do Art. 4º, onde declara o reconhecimento da condição de apátrida, assegurando os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246 de 22 de maio de 2002 e também os outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.¹⁵⁹

Do Art. 64 ao Art. 71 é de relevante importância ao tema desta pesquisa pelo fato de que o imigrante somente se naturalizado, pode ter direito ao voto no Brasil, embora a Lei 13.445/2017 não enfatize sobre o tema, somente com a naturalização este direito é concedido, de acordo com o Art. 72, ainda que redigido de forma não expressa este direito ao voto.¹⁶⁰

O Art. 64 diz que a naturalização pode ser ordinária, extraordinária, especial ou provisória. No Art. 65 será concedidas a naturalização ordinária para quem tiver capacidade civil, de acordo com a lei brasileira, ter capacidade civil, também de acordo com a lei no Brasil, ter residência no Brasil por no mínimo 4 anos, comunicar-se em língua portuguesa, não ter condenação penal ou estar reabilitado.¹⁶¹

O Art. 66 informa que o prazo de residência, de acordo com o inciso II do caput do art. 65, será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizado tiver filho brasileiro, ou cônjuge ou companheiro brasileiro, ter prestado ou prestar um serviço relevante ao País e se for profissional recomendado por sua capacidade profissional, científica ou artística.¹⁶²

De acordo com o Art. 67, a naturalização extraordinária está relacionada para qualquer estrangeiro no Brasil, com residência fixa há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal. Esta condição está disponível para aqueles que requeiram a nacionalidade brasileira.¹⁶³

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

Já o Art. 68 fala sobre a naturalização especial ao estrangeiro que for cônjuge ou companheiro há mais de 5 anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou que esteja a serviço do Estado brasileiro no exterior. Ou ainda tenha missão diplomática ou consular do Brasil por mais de 10 anos ininterruptos.¹⁶⁴

Como requisitos para a concessão da naturalização especial, o Art. 69 elenca a necessidade de ter capacidade civil, como a lei brasileira exige, comunicar-se em língua portuguesa e não possuir condenação penal ou ser reabilitado.¹⁶⁵

A naturalização provisória poderá ser concedida, de acordo com o Art. 70, ao migrante criança ou adolescente com residência fixa no Brasil antes de completar 10 anos de idade, com requisição feita por seu representante legal. Poderá ser convertida em definitiva se até 2 anos após a maioridade, o naturalizado assim a requerer.¹⁶⁶

O Art. 71 tem uma grande função social para aqueles estrangeiros que buscam a naturalização no Brasil e necessitam traduzir ou adaptar seu nome à língua portuguesa, pois será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.¹⁶⁷

Agora, com grande relevância para esta pesquisa, o Art. 72 trata do prazo para o devido cadastramento perante a Justiça Eleitoral, pois após a concessão da naturalização, o naturalizado tem prazo de até 1 (um) ano para comparecer e desta forma adquirir os Direitos Políticos e também deveres.¹⁶⁸

O revogado Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815 de 1980, possuía conflitos com os tratados internacionais de Direitos Humanos, assim, o Brasil assumiu compromissos com a organização internacional, aspirando preservar os direitos

¹⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁶⁵ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁶⁶ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁶⁷ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

individuais do cidadão, já que é cláusula pétrea instituída na Constituição Federal pelo Art. 60.¹⁶⁹

Em relação aos imigrantes de países de língua portuguesa, a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 40 publicada em 05 de setembro de 2023 no Diário Oficial da União, promete facilitar a regularização, no Brasil, dos imigrantes naturais de países lusófonos. Esta portaria faz parte de um acordo entre os países que compõem a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP, criada em 17 de julho de 1996, em Lisboa, Portugal), que é composta por Brasil, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. Esta era uma reivindicação dos imigrantes destas comunidades no Brasil.¹⁷⁰

Esta portaria trata de regularizar o visto temporário e a autorização de residência, bem como a autorização de residência de nacionais para os componentes do CPLP.¹⁷¹

Desta forma, esta portaria auxilia de forma simplificada e mais rápida, sem a necessidade de solicitar refúgio para estes imigrantes na regularização de visto e sua permanência no Brasil, bem como, na etapa necessária para posteriormente requerer seu direito de voto, de acordo com a legislação.¹⁷²

Em síntese, a Lei de Migração é um marco importante com relação aos direitos sociais e políticos dos imigrantes no Brasil. Enfatiza o compromisso do Brasil com a igualdade, a dignidade e os direitos humanos independente da sua origem. A referida Lei foi um grande avanço com relação às legislações que a antecederam no contexto sobre os imigrantes, pois tem um caráter mais humano.

¹⁶⁹ BR-VISA. **Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração: Entenda as Diferenças**. Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/>. Acesso em outubro de 2023.

¹⁷⁰ DELFIM, Rodrigo Borges. **Portaria facilita regularização no Brasil de migrantes de países de língua portuguesa**. Disponível em: <https://migramundo.com/portaria-facilita-regularizacao-no-brasil-de-migrantes-de-paises-de-lingua-portuguesa/>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁷¹ DELFIM, Rodrigo Borges. **Portaria facilita regularização no Brasil de migrantes de países de língua portuguesa**. Disponível em: <https://migramundo.com/portaria-facilita-regularizacao-no-brasil-de-migrantes-de-paises-de-lingua-portuguesa/>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁷² DELFIM, Rodrigo Borges. **Portaria facilita regularização no Brasil de migrantes de países de língua portuguesa**. Disponível em: <https://migramundo.com/portaria-facilita-regularizacao-no-brasil-de-migrantes-de-paises-de-lingua-portuguesa/>. Acesso em novembro de 2023.

E analisando a legislação brasileira sobre os direitos sociais e direito de voto do imigrante/estrangeiro, verifica-se que a legislação vem ao longo do tempo se aprimorando e se adequando aos Tratados Internacionais, os quais o Brasil é signatário. Porém, constata-se uma discrepância entre os direitos sociais concedidos de forma quase imediata e ao direito ao voto, onde certas imposições dificultam o acesso ao direito de votar, demonstrando nuances de protecionismo à soberania do país somente com relação ao direito político.

3.2 DIREITO AO VOTO

Numa democracia, o ato de votar está representado no exercício dos direitos políticos, sendo a essência de uma democracia representativa.¹⁷³ Porém, no Brasil, os imigrantes não adquirem o direito político no mesmo tempo que são adquiridos os direitos sociais. Mesmo com a evolução da legislação com o surgimento da Lei de Migração nº 13.445/2017, ainda persistem muitas questões importantes pendentes.¹⁷⁴ Em 2022, cerca de 1,3 milhões de imigrantes se encontravam excluídos deste processo de exercer o voto.¹⁷⁵

O texto constitucional qualifica os brasileiros natos e naturalizados, no Art. 12 da CF/88, incisos I e II.¹⁷⁶

A nacionalidade brasileira, de acordo com o Art. 14, § 3º da Constituição Federal/1988 é elencada como uma das condições de elegibilidade. É este vínculo jurídico que liga o indivíduo a um determinado Estado.¹⁷⁷

A Constituição Federal/1988 em seu Art. 14 regula a soberania popular e o voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da lei. No parágrafo 1º informa que tanto o alistamento quanto o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativos para os analfabetos, maiores de setenta anos e maiores de

¹⁷³ MIGRAMUNDO EQUIPE. **Os imigrantes e o não-direito a voto no Brasil**. Disponível em: <https://migramundo.com/os-imigrantes-e-o-nao-direito-a-voto-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁷⁴ MIGRAMUNDO EQUIPE. **Os imigrantes e o não-direito a voto no Brasil**. Disponível em: <https://migramundo.com/os-imigrantes-e-o-nao-direito-a-voto-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁷⁵ MIGRAMUNDO EQUIPE. **Os imigrantes e o não-direito a voto no Brasil**. Disponível em: <https://migramundo.com/os-imigrantes-e-o-nao-direito-a-voto-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁷⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁷⁷ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS2504-Degustacao.pdf>. Acesso em novembro de 2023.

dezesseis e menores de dezoito anos. Neste artigo já poderia haver um questionamento, pois se regulamenta para todos, os imigrantes também deveriam ter o mesmo direito mesmo antes da naturalização, já que não existe neste parágrafo e incisos, a especificação de ser apenas para brasileiros natos. Já o parágrafo 2º e 3º especificam a quem se destina, ou seja, no 2º parágrafo, direcionado para os estrangeiros o não alistamento como eleitores durante o período do serviço militar obrigatório e os conscritos. E o parágrafo 3º, é sobre os brasileiros natos, ou seja, apenas para os brasileiros natos, sendo desta forma os imigrantes e naturalizados são excluídos.^{178 179}

A exceção prevista na legislação é com relação aos portugueses, pois de acordo com o Decreto 3.927/2001, eles poderiam exercer o direito ao voto no Brasil sem a necessidade de possuir a nacionalidade brasileira.¹⁸⁰

Este Decreto reafirma o que diz o Art. 12, § 1º da Constituição Federal, onde estabelece para os portugueses que possuem residência fixa no Brasil e havendo reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes aos brasileiros, com exceção dos casos previstos na própria Carta Magna.¹⁸¹ Assim, o imigrante português que cumprir as regras estabelecidas e que desejar ter igualdade de direitos e deveres como um cidadão brasileiro, este deve buscar o Ministério da justiça e assim o requerer.¹⁸²

Para o requerimento da igualdade de direitos e obrigações civis, o cidadão português deve comprovar residência de maneira regular e habitual no Brasil sem o critério de tempo preestabelecido. Porém, para ter os direitos políticos, necessita comprovar residência fixa de pelo menos 3 anos, ter uma certidão junto ao Consulado de Portugal no Brasil onde atesta o destino deste para a obtenção de igualdade de direitos, sendo essencial que o cidadão em Portugal, seja um cidadão

¹⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁷⁹ MIGRAMUNDO EQUIPE. **Os imigrantes e o não-direito a voto no Brasil**. Disponível em: <https://migramundo.com/os-imigrantes-e-o-nao-direito-a-voto-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁸⁰ MIGRAMUNDO EQUIPE. **Os imigrantes e o não-direito a voto no Brasil**. Disponível em: <https://migramundo.com/os-imigrantes-e-o-nao-direito-a-voto-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁸² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA. **O estrangeiro pode votar no Brasil?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-estrangeiro-pode-votar-no-brasil/2550818>. Acesso em novembro de 2023.

apto ao acesso a direitos civis e políticos, desta forma, assim poderá adquirir este direito também no Brasil.¹⁸³

Então, para a obtenção dos direitos políticos, o Ministro da Justiça fará o reconhecimento do preenchimento dos pré-requisitos mediante Portaria. Não há, neste processo, a naturalização, pois o cidadão português que adquirir igualdade de direitos como os brasileiros, ele ainda mantém a nacionalidade portuguesa. Após a aquisição de igualdade de direitos políticos, o português deverá comparecer ao Cartório Eleitoral mais próximo de sua residência, portar a Portaria do Ministério da Justiça e documento de identidade expedido no Brasil. Este documento irá mencionar a nacionalidade portuguesa do portador e fará referência ao Estatuto da Igualdade. Os portugueses do sexo masculino são dispensados de apresentar comprovação de quitação do serviço militar obrigatório ou prestação alternativa. Importante ressaltar que, portugueses que não são portadores da igualdade de direitos e obrigações civis e gozo de direitos políticos, recebem o mesmo tratamento dos estrangeiros em geral.¹⁸⁴

Para complementar sobre o Decreto nº 3.927/2001, o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal, a igualdade de direitos é assegurada tanto para portugueses que vivem no Brasil, como para brasileiros que vivem em Portugal.¹⁸⁵

De acordo com a legislação, os demais imigrantes e refugiados de outras nacionalidades devem se naturalizar antes de solicitar seus direitos políticos.¹⁸⁶

Porém, para conseguir comparecer às urnas, o imigrante passa por um processo demorado, com documentos a serem comprovados e outras exigências. Sem contar a desinformação que leva muitos a desistir do processo.¹⁸⁷

¹⁸³ BR VISA. **Como funciona a igualdade de direitos para Portugueses?** Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/como-funciona-a-igualdade-de-direitos-para-portugueses/>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁸⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA. **O estrangeiro pode votar no Brasil?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-estrangeiro-pode-votar-no-brasil/2550818>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁸⁵ BRASIL. **Decreto nº 3.927**, de 19 de setembro de 2001. Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm. Acesso em outubro de 2023.

¹⁸⁶ MIGRAMUNDO EQUIPE. **Os imigrantes e o não-direito a voto no Brasil.** Disponível em: <https://migramundo.com/os-imigrantes-e-o-nao-direito-a-voto-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁸⁷ OESTRANGEIRO.ORG. **O Direito ao Voto para o Imigrante no Brasil.** Disponível em: <https://oestrangeiro.org/2018/10/22/clipping-o-direito-ao-voto-para-imigrantes-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

Em 2022 havia cerca de 1,3 milhões de migrantes e refugiados no Brasil, pessoas que possuíam todos os direitos sociais adquiridos vigentes, que estavam vivenciando os mesmos problemas econômicos, sociais e políticos que os brasileiros nativos, porém sem o direito político de expressar suas vontades de escolher seus governantes.¹⁸⁸

Dentro deste número de imigrantes, cerca de 26,5 mil são refugiados. Porém estes números não tornam o Brasil um país realmente acolhedor. Na prática existe um grande desrespeito aos direitos garantidos aos imigrantes e o xenofobismo ainda deve ser combatido. O tratamento que é dado aos estrangeiros negros, como por exemplo, os congolezes, haitianos e nigerianos e os latino-americanos como os bolivianos, venezuelanos não são comparativos aos imigrantes vindos da Europa e América do Norte. A discriminação e o racismo por classe social devem ser defrontado no Estado.¹⁸⁹

O imigrante tendo o direito de votar, além de ser um marco no processo democrático brasileiro, auxilia na diminuição das desigualdades e o preconceito que os imigrantes de baixa renda e escolaridade sofrem no Brasil.¹⁹⁰

Além de auxiliar na diminuição das desigualdades e o preconceito sofrido pelos imigrantes, pode-se citar também como benefícios desta inclusão política o fortalecimento da democracia, pois ampliaria a representatividade das decisões políticas e assim a democracia se tornaria mais robusta e inclusiva. Outro benefício seria a diversidade de perspectivas, pois os povos destas diversas nações que buscam esta nova vida no Brasil, são ricos em experiências, culturas que podem enriquecer o debate político resultando em ações políticas mais abrangentes. Também, a participação destes imigrantes iria promover um engajamento cívico com conscientização política entre as comunidades, um exercício dos direitos democráticos pela integração dos estrangeiros na sociedade brasileira, evitando o isolamento e a marginalização. E de forma muito importante, a representação

¹⁸⁸ MIGRAMUNDO EQUIPE. **Os imigrantes e o não-direito a voto no Brasil**. Disponível em: <https://migramundo.com/os-imigrantes-e-o-nao-direito-a-voto-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁸⁹ CSVN UFG. **Os imigrantes só serão plenamente respeitados quando tiverem o direito de voto garantidos**. Disponível em: <https://csvn.ufg.br/n/151560-os-imigrantes-so-serao-plenamente-respeitados-quando-tiverem-o-direito-o-a-voto-garantido>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁹⁰ CSVN UFG. **Os imigrantes só serão plenamente respeitados quando tiverem o direito de voto garantidos**. Disponível em: <https://csvn.ufg.br/n/151560-os-imigrantes-so-serao-plenamente-respeitados-quando-tiverem-o-direito-o-a-voto-garantido>. Acesso em novembro de 2023.

política desses imigrantes pode auxiliar no combate ao racismo e discriminação, buscando a igualdade de direitos.¹⁹¹

Muitos sites divulgam informações equivocadas, como por exemplo, citando a Constituição Federal que diz que são 15 anos para naturalização, porém, deixam de mencionar que embora a Carta Magna possua esta redação, já está em vigor a Lei da Migração, onde a naturalização pode ocorrer, nos termos da lei, a partir de 4 anos de residência para os estrangeiros em geral, exceto, como já citado, os portugueses que se enquadram no Decreto 3.927/2001.

Interessante mencionar que alguns países permitem o voto de imigrantes ou refugiados, como por exemplo a Irlanda, onde os imigrantes podem votar em eleições locais, sem importar o tipo de autorização de residência no país. Na Noruega os imigrantes precisam residir no país há pelo menos mais de 3 anos, e este direito de voto se iniciou em 1983. Nas eleições de 2019, 3% dos eleitores eram imigrantes que foram naturalizados noruegueses ou nacionais filhos de imigrantes.¹⁹²

Na América do Sul, como exemplo a Argentina, os imigrantes podem votar nas eleições de municípios e das províncias, conforme a legislação de cada local. Na Bolívia e Colômbia também é possível a participação do imigrante no direito de voto, sendo que na Colômbia deve haver residência ininterrupta por no mínimo 5 anos, estar regularizado e possuir registo de eleitor. No Equador, é necessário 5 anos de residência legal, porém somente podem votar e não se candidatar. E Uruguai, Paraguai, Peru e Venezuela, permitem o imigrante votar com uma participação formal nas eleições.¹⁹³

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 347/2013, do deputado Carlos Zarattini (PT/SP) tem o objetivo de alteração da redação do § 2º do Art. 14 da Constituição Federal, onde possa permitir tornar eleitores as pessoas imigrantes

¹⁹¹ WARMIS. **A Importância do Voto de Imigrantes no Brasil: Rumo à igualdade e participação efetiva.** Disponível em: <https://warmis.org/artigos/voto-de-migrantes-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁹² MIGRAMUNDO EQUIPE. **Os imigrantes e o não-direito a voto no Brasil.** Disponível em: <https://migramundo.com/os-imigrantes-e-o-nao-direito-a-voto-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁹³ MIGRAMUNDO EQUIPE. **Os imigrantes e o não-direito a voto no Brasil.** Disponível em: <https://migramundo.com/os-imigrantes-e-o-nao-direito-a-voto-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

que residam há mais de 4 anos no país de forma regular.¹⁹⁴ Porém esta PEC está sem movimento desde 20 de fevereiro de 2019.¹⁹⁵

A PEC 25/2012 que tem a previsão de voto dos imigrantes apenas para eleições municipais. Esta PEC está arquivada desde 21 de dezembro de 2018 no Senado Federal.¹⁹⁶

Mas qual seria a impossibilidade de voto do estrangeiro no Brasil independente de seu tempo de residência? Existe um grande questionamento de estrangeiros que vivem no Brasil, no sentido de que aqui vivem, pagam impostos, geram trabalho, usufruem dos direitos civis, mas para votar, existem certas regras.¹⁹⁷

Um dos pontos a ser destacado é que uma vez o estrangeiro tendo o direito ao voto, seja por meio da naturalização ou como no caso dos portugueses pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal, eles adquirem outras possibilidades que não seriam possíveis sem o alistamento, como a doação a partidos políticos, a criação de partidos políticos, propositura de ações populares, iniciativa popular de projetos de lei e participação em programas de governo.¹⁹⁸

Muitos estrangeiros questionam as regras de alistamento eleitoral impostas à eles, pois não se veem politicamente representados pelo fato de, por um dado tempo, não possuir aptidão de votar no país onde escolheram para iniciar uma nova vida, sendo de certa forma, sua vontade excluída.¹⁹⁹

¹⁹⁴ MIGRAMUNDO EQUIPE. **Os imigrantes e o não-direito a voto no Brasil**. Disponível em: <https://migramundo.com/os-imigrantes-e-o-nao-direito-a-voto-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023..

¹⁹⁵ BRASIL. **PEC 347/2013**. Proposta de emenda à Constituição. Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599448>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁹⁶ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2012**. Altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105568>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁹⁷ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁹⁸ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

¹⁹⁹ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

Se por um lado o Brasil sendo signatário de tratados internacionais, onde tem expresso direitos e garantias e sendo o direito ao voto um direito, também dentro de da Primeira Geração de Direitos, não possibilitar o imigrante ao direito de votar seria uma violação ou, pelo menos, uma restrição a dignidade do imigrante residente no Brasil.²⁰⁰

Porém, deve-se também levar em consideração que o alistamento eleitoral promove acesso à direitos que interferem de forma direta na condução das políticas públicas, atos administrativos, projetos de lei e outros. E isto pode ser visto como uma ameaça à soberania do país.²⁰¹

A nacionalidade está ligada fortemente com o Estado e a cidadania compreende as qualidades do indivíduo.²⁰²

No Brasil dizer, exercer a cidadania, é entendido no sentido do exercício dos direitos políticos, e de acordo com a maioria dos doutrinadores não estariam incluídos as categorias dos direitos civis e dos direitos sociais.²⁰³

Seria a cidadania restrita exclusivamente aos direitos políticos ou outros direitos além de votar e ser votado? E sendo dos imigrantes privados do voto, também não estariam sendo privados da própria cidadania?²⁰⁴

Por isso o direito de voto não pode ser confundido com cidadania, pois o primeiro é prerrogativa de votar e a cidadania é muito mais ampla.²⁰⁵ Assim, o

²⁰⁰ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

²⁰¹ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

²⁰² CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

²⁰³ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

²⁰⁴ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

²⁰⁵ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

exercício da cidadania abrange um conjunto de direitos e deveres individuais e suas possibilidades de exercê-los.²⁰⁶

Se o próprio cidadão brasileiro muitas vezes não se vê representado politicamente, o imigrante possui barreiras maiores não possuindo representatividade sem a naturalização e percebendo que a maior parte da classe parlamentar não possui preocupações com os imigrantes que aqui decidiram viver com suas famílias.²⁰⁷

O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assim, no Art. 2º, é assegurado que os Estados Partes se comprometem a respeitar e garantir a qualquer indivíduo que se encontre em seu território e que esteja sujeito a sua jurisdição, os direitos reconhecidos, sem discriminação alguma.²⁰⁸

A inclusão do imigrante na participação política na construção de uma democracia participativa, seria a inclusão destes no desenvolvimento do regime democrático, pois quanto maior a proximidade entre o Estado e o cidadão, maior será o desenvolvimento do regime democrático.²⁰⁹

Ainda encontram-se pessoas que acreditam que os imigrantes no Brasil ocasionarão desemprego entre os nacionais, pois muitos estrangeiros se submetem a salários baixos. Mas de fato, o que ocorre é que no Brasil não há uma política migratória bem desenvolvida e isto não quer dizer em selecionar os povos que aqui desejam recomeçar suas vidas.²¹⁰

²⁰⁶ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

²⁰⁷ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

²⁰⁸ BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em setembro de 2023.

²⁰⁹ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

²¹⁰ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

Existem muitos posicionamentos que são contrários à participação política do imigrante no Brasil. São pensamentos puramente nacionalistas que fazem do imigrante sujeitos estranhos à sociedade, ameaçadores e até inimigos.

Nesta pesquisa constatou-se que desde o Brasil Monarquia já havia a previsão com relação à participação política dos estrangeiros. E o cuidado com a soberania nacional, através do voto do naturalizado, já era prevista muito tempo antes do período do Governo Militar no Brasil, não sendo assim, uma prerrogativa da época em que o Brasil foi conduzido por militares, como muitos artigos citam. Porém, a segurança nacional estaria somente ligada na participação política do imigrante? Será que muitas vezes os próprios brasileiros natos não colocam a soberania do país em risco?²¹¹

O Brasil é um país formado pela diversidade de imigrantes estrangeiros. São pessoas de diversas nacionalidades que escolheram ou necessitam deixar seus países de origem.

Desta forma, pela diversidade de culturas que o Brasil é formado, deveria ser um exemplo de inclusão do direito político para os imigrantes exercerem este poder de uma forma mais simples.

É fato que a nova Lei de Migração é uma grande evolução histórica da inclusão do imigrante no Brasil e os Direitos Políticos, e talvez o desconhecimento desta lei seja a maior barreira para os imigrantes que desejam também participar das escolhas políticas. Muito pelo fato de que o maior número de imigrantes que aqui chegam, possuem naturalmente a barreira da língua e a compreensão do texto pode ser um grande empecilho. Mas também à isto, a burocracia é uma grande barreira, pois como já mencionado, muitos imigrantes são pessoas simples e nem sempre encontram pessoas dispostas para esclarecer suas dúvidas e auxiliá-las.

O poder do voto está diretamente ligado à política, assim, uma nova visão de mundo e a bagagem cultural e histórica dos imigrantes pode influenciar de forma muito significativa na condução de um país e assim, talvez este seja um dos motivos que o Direito ao voto do imigrante foi se aprimorando ao longo da história no Brasil.

Na discussão sobre a segurança nacional e a soberania do Estado, há de se verificar que existem outras formas de ameaças que são muito mais questionáveis e

²¹¹ CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

que são provavelmente mais alarmantes que o voto de imigrantes, como por exemplo a venda de grandes áreas de terra, grupos de empresas brasileiras e outros para grupos de investidores estrangeiros. Mesmo com uma legislação para regulamentar estes negócios, como mensurar e fiscalizar o impacto destes negócios mercantis? Pois agora são investimentos, mas ao longo do tempo as intenções e intervenções podem ser estratégicas. E como garantir que empregos, qualidade de vida e de qualidade de produtos sejam mantidos e não reflitam na política do país?

Mas por outro lado, é de grande importância que existam medidas de controle e prevenção com relação à soberania de um país. Afinal, é sabido do grande interesse de outras nações na exploração das riquezas existentes em solo brasileiro.

Assim, faz-se necessário que leis não fiquem engessadas, que se busque sempre manter diretrizes porém ter atenção aos acontecimentos internacionais que possam interferir na soberania do Estado. Deve haver um equilíbrio entre receber, acolher e tornar imigrantes em naturalizados e manter a soberania do país segura.

3.3 A POSSÍVEL DISCREPÂNCIA ENTRE OS DIREITOS SOCIAIS E O DIREITO DE VOTO DO IMIGRANTE

Como já visto anteriormente, a evolução da legislação com relação aos imigrantes torna a Lei 13.445/17 um grande marco, pois tem um olhar mais voltado para os Direitos Humanos. Assim, neste capítulo, serão abordados os Direitos Sociais comparados ao Direito de Voto dos imigrantes no Brasil.

A Lei de Migração, 13.445/17, em seu Art. 3º e incisos, elenca exatamente este olhar humanitário, tão necessário para estas pessoas que na sua grande maioria não tiveram outra escolha que sair de seu país de origem, deixando tudo para trás na busca de uma nova vida.

Os Direitos Sociais são de extrema necessidade, pois é este olhar humanitário de acolhimento e inclusão que fará toda diferença no início de uma nova etapa na vida dos imigrantes.

Independente da condição financeira do imigrante, todos necessitam desse amparo legal e obviamente os imigrantes de baixa renda necessitam dessas garantias dadas pelos Direitos Sociais.

Como já abordado anteriormente, porém necessário reforçar, o Brasil é um país formado por nações de diversos países do mundo. Mas deve-se considerar que nos últimos anos, houve um aumento no número de imigrantes e refugiados. Embora os povos refugiados tenham legislação específica (Lei nº 9.474/1977) e não abordada nesta pesquisa, estes são diretamente afetados quando chegam no Brasil.

De acordo com a ACNUR, o Brasil reconheceu mais de 65 mil pessoas como refugiadas até 2022, sendo cerca de 77,9% de venezuelanos e 7,9% de cubanos, as principais nacionalidades que buscaram refúgio no Brasil, sendo cerca de 56 % homens e 44 % mulheres. Houve um aumento de 10% em relação ao ano de 2021.²¹²

Já o OBMigra, Observatório das Migrações Internacionais, diz que o Brasil recebeu 50.355 pedidos de refúgio em 2022, representando um aumento de 73% comparados com os pedidos registrados em 2021 que foram de 29.107. Estes dados foram apresentados no evento Semana Nacional de Discussões sobre Migração, Refúgio e Apatrídia, sendo as solicitações feitas por pessoas de 139 países, 67% venezuelanos, 10,9% cubanos e 6,8% angolanos. Destes pedidos avaliados, 5.795 pessoas tiveram a condição de refugiada reconhecida no Brasil, grande parte destes são venezuelanos (77,9%) e cubanos (7,9%).²¹³

Faz-se necessário compreender estes números, pois estes indivíduos necessitam de acesso aos serviços básicos do Direito Social, como direito à saúde, educação, trabalho, etc.

O imigrante necessita de reinserção na sociedade nova, pois está passando por um período frágil e difícil. O CONARE, que é o Comitê Nacional Para Refugiados no Brasil, é o órgão responsável para receber e aprovar as solicitações de refúgio e também são os encarregados de promover ações visando a proteção e reintegração social dos refugiados.²¹⁴

²¹² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Brasil reconheceu mais de 65 mil pessoas como refugiadas até 2022**. ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/20/brasil-reconheceu-mais-de-65-mil-pessoas-como-refugiadas-ate-2022/#:~:text=Brasil%20reconheceu%20mais%20de%2065%20mil%20pessoas%20como%20refugiadas%20at%C3%A9%202022,-No%20Dia%20Mundial&text=Bras%C3%ADlia%2C%2020%20de%20junho%20de,refugiadas%20pelo%20Brasil%20em%202022>. Acesso em novembro de 2023..

²¹³ PIMENTEL, Carolina. **Pedidos de refúgio crescem 73% em um ano no Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-06/pedidos-de-refugio-crescem-73-em-um-ano-no-brasil>. Acesso em novembro de 2023.

²¹⁴ GARCIA, Andréa das Graças Souza Camacho Gimenez; FRATTARI, Marina Bonissato; REZENDE, Otávio. **O movimento imigratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados**. Disponível em:

Mesmo com a adoção de medidas com objetivos de assegurar o desenvolvimento de políticas públicas para os imigrantes, como a I Conferência Nacional sobre Migração e Refúgio em 2014, na elaboração de propostas para o Plano Nacional de Migração e Refúgio, assim mesmo, o Brasil necessita de muito esforço para melhorar as políticas públicas para os imigrantes e refugiados. Este trabalho de organizações da sociedade civil em conjunto com a ACNUR, objetivam a promoção de um tratamento igualitário para os imigrantes, além de formas de instalação no Brasil.²¹⁵

Deve-se ressaltar que existe diferença entre os termos imigrantes e refugiados. Os imigrantes são aqueles que entram no país por livre e espontânea vontade, continuando a receber a proteção do seu governo e se desejar, pode voltar para seu país de origem. Já os refugiados, necessitaram sair de seus países por força maior, como perseguições religiosas, motivos de raça, opiniões políticas, violação de direitos humanos e desta forma, não podem voltar ao seu país de origem.²¹⁶

A proteção aos refugiados está fundamentada nas inúmeras leis e práticas internacionais, sob a Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 e no Brasil tem regulamento pela Lei nº 9.474/1977 com a criação do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, sendo este órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça, com representatividade na área governamental, Sociedade Civil e Nações Unidas (ACNUR). Este órgão tem a finalidade de análise e decisão dos pedidos de refúgio no Brasil, formular políticas e normas nos termos da lei de refúgio.²¹⁷

file:///C:/Users/barbo/Downloads/867-Texto%20do%20artigo-3621-2-10-20200408%20(3).pdf. Acesso em novembro de 2023.

²¹⁵ GARCIA, Andréa das Graças Souza Camacho Gimenez; FRATTARI, Marina Bonissato; REZENDE, Otávio. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados**. Disponível em:

file:///C:/Users/barbo/Downloads/867-Texto%20do%20artigo-3621-2-10-20200408%20(3).pdf. Acesso em novembro de 2023.

²¹⁶ GOOGLE. **Diferença entre imigrante e refugiado**. Disponível em:

https://www.google.com/search?q=diferen%C3%A7a+entre+imigrante+e+refugiado&rlz=1C1GCEA_e_nBR1018BR1018&oq=diferen%C3%A7a+entre+imigrante+e+refugiado&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyCQg_AEEUYORiABDIICAEQABgWGB4yCAgCEAAYFhgeMgglAxAAGBYHtlBCjE1ODE5ajBqMTWoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em novembro de 2023.

²¹⁷ GARCIA, Andréa das Graças Souza Camacho Gimenez; FRATTARI, Marina Bonissato; REZENDE, Otávio. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados**. Disponível em:

file:///C:/Users/barbo/Downloads/867-Texto%20do%20artigo-3621-2-10-20200408%20(3).pdf. Acesso em novembro de 2023.

Na Lei de Migração destaca-se com relação aos Direitos Humanos, o repúdio à xenofobia, ao racismo e à discriminação, a não criminalização da imigração, a previsão de hipótese de regularização migratória com fundamento em acolhida humanitária; direito de reunião familiar; direitos para fronteiriços; proteção de crianças e adolescentes; igualdade de direitos com brasileiros no acesso a serviços públicos e direitos sociais, entre outros.^{218 219}

Para auxiliar os imigrantes e os refugiados, existe o Centro de Referência que conta com convênio com o Ministério da Justiça para prestar assistência social, jurídica e psicológica especializada, e também curso de língua portuguesa. São atendidos os imigrantes, refugiados, solicitantes de refúgio, portadores de visto humanitário, retornados e estudantes estrangeiros.²²⁰

A OIM, Agência da ONU para as Migrações, auxilia no atendimento e orientação para os imigrantes sobre direitos, deveres e acesso a serviços no Brasil.²²¹

Para ter acesso aos seus direitos, o imigrante deve primeiramente regularizar sua presença no território brasileiro através da atualização de sua situação documental junto às autoridades competentes, para assim, evitar transtornos e situações de vulnerabilidade. A melhor forma seria a apresentação à Polícia Federal logo na chegada, mas se não for possível, pode-se fazer em qualquer momento.²²²

Para viver no Brasil, a legislação exige documentos essenciais para os imigrantes, como a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), que é o antigo Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Este documento serve para os que solicitaram residência e tiveram autorização concedida, mas também para os solicitantes de refúgio que tiveram o pedido reconhecido. Com a Lei de Migração o

²¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

²¹⁹ VASCO, Paulo Sérgio. **Migração: nova lei assegua direitos e combate a discriminação**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/migracao-nova-lei-assegura-direito-s-e-combate-a-discriminacao/migracao-nova-lei-assegura-direitos-e-combate-a-discriminacao#:~:text=O%20Brasil%20j%C3%A1%20conta%20com,Estrangeiro%2C%20herdado%20do%20regime%20mi%20litar>. Acesso em novembro de 2023.

²²⁰ GARCIA, Andréa das Graças Souza Camacho Gimenez; FRATTARI, Marina Bonissato; REZENDE, Otávio. **O movimento imigratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados**. Disponível em:

[file:///C:/Users/barbo/Downloads/867-Texto%20do%20artigo-3621-2-10-20200408%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/barbo/Downloads/867-Texto%20do%20artigo-3621-2-10-20200408%20(3).pdf). Acesso em novembro de 2023.

²²¹ OIM BRASIL, AGÊNCIA DA ONU. **Acesso a Direitos e Serviços para Migrantes no Brasil**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>. Acesso em novembro de 2023.

²²² OIM BRASIL, AGÊNCIA DA ONU. **Acesso a Direitos e Serviços para Migrantes no Brasil**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>. Acesso em novembro de 2023.

RNE não é mais emitido, foi substituído pelo RNM, o Registro Nacional Migratório, porém o RNE não perdeu sua validade.²²³

O Cadastro de Pessoa Física (CPF) é necessário para a identificação de contribuintes de imposto perante o Ministério da Economia do Brasil (Receita Federal). Este documento é necessário para ter acesso a diversos serviços.²²⁴

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é essencial para ingressar no mercado de trabalho formal registrado e com os direitos laborais assegurados pela lei. Da mesma forma que os brasileiros natos, é possível a contratação de adolescentes de 14 a 16 anos na condição de menor aprendiz.²²⁵

Os refugiados, de acordo com o Decreto nº 9.277/2018, devem emitir o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM). Este é a identificação utilizada até a decisão final do processo junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que é feita pela Polícia Federal na emissão do protocolo de pedido de refúgio. Com este documento, o refugiado tem acesso a todos os serviços públicos.²²⁶

O Protocolo de Refúgio é a identificação do solicitante de refúgio que comprova sua situação migratória regular e que pode exercer seus direitos sociais. Este protocolo deve ser renovado anualmente pela Polícia Federal até a decisão do processo de refúgio pelo CONARE.²²⁷

No Brasil a assistência social é através do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para que o indivíduo tenha acesso aos benefícios e programas sociais é necessário que faça o Cadastro Único (CadÚnico) em um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).²²⁸

²²³ OIM BRASIL, AGÊNCIA DA ONU. **Acesso a Direitos e Serviços para Migrantes no Brasil.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>. Acesso em novembro de 2023.

²²⁴ OIM BRASIL, AGÊNCIA DA ONU. **Acesso a Direitos e Serviços para Migrantes no Brasil.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>. Acesso em novembro de 2023.

²²⁵ OIM BRASIL, AGÊNCIA DA ONU. **Acesso a Direitos e Serviços para Migrantes no Brasil.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>. Acesso em novembro de 2023.

²²⁶ OIM BRASIL, AGÊNCIA DA ONU. **Acesso a Direitos e Serviços para Migrantes no Brasil.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>. Acesso em novembro de 2023.

²²⁷ OIM BRASIL, AGÊNCIA DA ONU. **Acesso a Direitos e Serviços para Migrantes no Brasil.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>. Acesso em novembro de 2023.

²²⁸ OIM BRASIL, AGÊNCIA DA ONU. **Acesso a Direitos e Serviços para Migrantes no Brasil.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>. Acesso em novembro de 2023.

O SUS é universal, público, gratuito e integral. É necessário ter a Carteira Nacional de Saúde (Cartão do SUS) é necessário apresentar CPF e identificação como o CRNM.²²⁹

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020, regulamenta que migrantes e refugiados podem ser matriculados em creches e escolas públicas a qualquer tempo, até mesmo sem documentação escolar anterior, é feito diretamente na escola e em casos de dificuldades, deve dirigir-se ao Conselho Tutelar ou na Defensoria Pública do Estado. Porém, para o ingresso no ensino superior, é necessário fazer uma prova seletiva, como vestibular ou Enem (Exame Nacional do Ensino Médio).²³⁰

Para ter acesso a conta bancária, basta apresentar os documentos já mencionados como o CRNM, CPF e comprovante de endereço, e se estiver tudo em situação regular, a instituição financeira pode abrir contas. Porém, nenhuma instituição financeira é obrigada a abrir conta ou prestar serviço para qualquer pessoa. Mas caso seja negado apenas pelo fato de ser imigrante ou outra característica pessoal, é uma violação de direitos e tem previsão na Lei de Migração.²³¹

Um dos grandes desafios que os imigrantes e principalmente os refugiados passam, é a inserção no mercado de trabalho. Uma grande barreira é aprender a língua portuguesa, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), sendo este, uma das principais causas do desemprego em números elevados dos imigrantes.²³² Também é outra barreira a compreensão de como funcionam as leis trabalhistas, seus direitos e deveres e ainda lidar com o preconceito principalmente com os estrangeiros venezuelanos, cubanos e africanos. Por muitas vezes estes indivíduos possuíam grande qualificação profissional e no Brasil conseguem trabalhos simples com baixíssimos salários.²³³

²²⁹ OIM BRASIL, AGÊNCIA DA ONU. **Acesso a Direitos e Serviços para Migrantes no Brasil.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>. Acesso em novembro de 2023.

²³⁰ OIM BRASIL, AGÊNCIA DA ONU. **Acesso a Direitos e Serviços para Migrantes no Brasil.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>. Acesso em novembro de 2023.

²³¹ OIM BRASIL, AGÊNCIA DA ONU. **Acesso a Direitos e Serviços para Migrantes no Brasil.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>. Acesso em novembro de 2023.

²³² MIGRAMUNDO EQUIPE. **Entenda as principais dificuldades enfrentadas pelos migrantes no Brasil.** Disponível em: <https://migramundo.com/entenda-as-principais-dificuldades-enfrentadas-pelos-migrantes-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

²³³ GARCIA, Andréa das Graças Souza Camacho Gimenez; FRATTARI, Marina Bonissato; REZENDE, Otávio. **O movimento imigratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:

Com relação aos programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica, trabalho, moradia, serviços bancários e seguridade social, a Lei de Migração, através do Art. 3º, XI, determina o acesso igualitário e livre para os migrantes.²³⁴

Porém mesmo com uma legislação vigente de olhar mais humanitário, ainda são necessários ajustes nas políticas públicas e benefícios sociais para atender às necessidades de imigrantes e refugiados.

Muitos brasileiros nativos ainda possuem muitos conceitos protecionistas, acreditam que os imigrantes chegam ter mais direitos e assim geram preconceitos e acabam por marginalizar esses indivíduos.

Neste sentido, o governo juntamente com entidades governamentais e não governamentais precisam ser conscientizados acerca dos direitos e deveres dos imigrantes e refugiados que vivem no Brasil. Os cidadãos brasileiros precisam se conscientizar da importância de praticar a lei, respeitando os direitos deste povo que muitas vezes chegou no Brasil somente com a roupa que vestiam. As ações devem ser incentivadas para que diminuam as diferenças sociais, atenuar as dificuldades que os imigrantes e principalmente os refugiados enfrentam. É lembrar os brasileiros nativos de que a formação da população brasileira advém da chegada de povos de todo o mundo que no Brasil escolheram ser seu novo lar.²³⁵

O Estatuto dos Refugiados, Lei 9.474/97, pelos artigos 43 e 44, oferecem suporte à implementação de políticas públicas e benefícios sociais que garantam a efetivação destes direitos, destacando a simplificação das exigências na apresentação de documentos do país de origem, facilitando o reconhecimento de certificados e diplomas e flexibilidade para o ingresso em instituições acadêmicas. Por sua vez, o art. 203 da Constituição Brasileira de 1988, garante a prestação de assistência social para quem precisar, objetivando a integração ao mercado de trabalho.²³⁶

file:///C:/Users/barbo/Downloads/867-Texto%20do%20artigo-3621-2-10-20200408%20(3).pdf. Acesso em novembro de 2023.

²³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

²³⁵ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento imigratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados**. Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

²³⁶ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento imigratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados**. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

Aos poucos, surgem iniciativas que estão demonstrando melhorias na educação básica e superior, no trabalho, na saúde e também na inclusão. São ações que ocorrem numa parceria entre o governo e diversos setores da sociedade, buscando que principalmente os refugiados sejam inseridos em espaços sociais e de trabalho, reduzindo as lacunas de exploração e discriminação. Veja-se como exemplo as recomendações da área da saúde, onde não raramente os povos refugiados necessitam de ajuda médica e para tanto alguns programas já existem como o primeiro Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados, que atua junto ao Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a capacitação de profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) e assim atender a demanda destes refugiados. Também existem outros programas assistenciais aos imigrantes e refugiados lançados por universidades públicas e privadas, ONGs e grupos de assistência. Mas ainda a demanda pelos atendimentos na área da saúde não são suficientes perante as disponibilidades de atendimentos e isto leva à frequentes relatos de barreiras que são impostas diariamente no acesso à rede de saúde. São casos de discriminação, falta de informações corretas, desrespeito e muito despreparo e informação dos profissionais da rede de atendimento, inclusive sobre o amparo legal para estas pessoas que já sofreram tanto.^{237 238}

Falta uma conscientização maior, uma empatia e respeito. Se faz necessário proposições para debater e enfrentar estes problemas e assim garantir que os refugiados e imigrantes tenham o devido respeito e acesso a todos os direitos sociais que são legalizados. Em especial os direitos à previdência, a assistência social e prioritariamente o direito à saúde.²³⁹

É fato que o problema de dificuldade de comunicação e traumas sofridos por todo o histórico vivido por estas pessoas em função de fome, guerras e violências sofridas, devem ser vistos com um olhar mais sensível e acolhedor, buscando dar mais confiança e empatia para estes indivíduos com atenção nos problemas emocionais e psicológicos e ainda seu estado de saúde corporal. É necessário mais

²³⁷ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

²³⁸ OESTRANGEIRO.ORG. **Direito dos Imigrantes ao Sistema Público de Saúde.** Disponível em: <https://oestrangeiro.org/2013/03/29/direito-dos-imigrantes-ao-sistema-publico-de-saude/>. Acesso em novembro de 2023.

²³⁹ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

humanidade nos atendimentos e mais profissionais para atender toda demanda. É necessário um programa de saúde estratégico para a população refugiada, hospitais de referência, disponibilizar também atendimentos odontológicos.²⁴⁰

No Brasil, imigrantes e refugiados participam das mesmas leis e programas sociais que os brasileiros nativos. Desta forma, portando apenas o CPF (Cadastro de Pessoa Física), todos serão atendidos nas redes públicas tendo acesso aos programas sociais existentes como o antigo Bolsa Família que já beneficiou centenas de imigrantes sírios vindos para o Brasil, conforme as informações do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.^{241 242}

Diversamente de outros países, o Brasil não tem um programa específico para ofertar auxílio financeiro para os refugiados, assim o Bolsa Família funcionou de forma subsidiária.²⁴³

A vulnerabilidade social entre os povos refugiados necessita de uma intervenção específica. Mesmo a Constituição Federal estabelecer que a saúde é universal, existe uma grande necessidade de aprimoramento.²⁴⁴

Na área da Previdência Social, não existem muitos acordos internacionais para que sejam repassados os registros de trabalhos anteriores e assim sejam considerados válidos para os cálculos da aposentadoria.²⁴⁵

E em todos os segmentos dos direitos sociais, existem os problemas com o idioma e esta dificuldade de comunicação pode gerar situação de constrangimento ou discriminação.²⁴⁶

²⁴⁰ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

²⁴¹ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

²⁴² BANDEIRA, Luiza. **Sem programa específico para refugiados, Brasil põe centenas de sírios no Bolsa Família.** Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151013_bolsa_familia_sirios_lab. Acesso em novembro de 2023.

²⁴³ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

²⁴⁴ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

²⁴⁵ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

²⁴⁶ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

Outro grande problema é o desconhecimento dos seus direitos e deveres estando residindo no Brasil. Muitas vezes estes povos são enganados e não sabem buscar seus direitos.²⁴⁷

Mas para minimizar esta realidade, algumas instituições privadas e públicas dão apoio para os imigrantes e de forma especial para os refugiados, esclarecendo sobre seus direitos e leis que os regem e protegem. Um exemplo deste trabalho é feito pela Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e do Rio de Janeiro, que auxiliam desde que chegam no país, na regularização da documentação pessoal, SUS, Carteira de Trabalho e Previdência Social e de forma muito especial as aulas de língua portuguesa e informações para ter acesso à justiça brasileira.²⁴⁸

Com relação ao acesso à justiça para refugiados, aqueles que necessitarem pedir refúgio se considerando vítima de perseguições em seu país de origem e buscou no Brasil ter uma outra chance de viver, deve procurar de preferência na chegada, mas se não for possível, em qualquer momento, uma Delegacia da Polícia Federal ou uma autoridade migratória na fronteira e assim, formalmente, solicitar a proteção do governo brasileiro.²⁴⁹

Este pedido será encaminhado pela Polícia Federal e depois ao CONARE, que após análise irá decidir pelo reconhecimento ou não do status de refúgio. Sendo reconhecido, o solicitante receberá um protocolo para 180 de validade e que poderá ser renovado. Importante lembrar que, sendo concedido o refúgio, estes direitos se estendem para cônjuge, filhos, pais e demais integrantes da família que possuam dependência econômica do refugiado.²⁵⁰

Após este reconhecimento de condição de refugiado, o Estado automaticamente garante alguns direitos básicos com relação à dignidade e direitos humanos, que constam no CONARE.

“-Ter acesso ao procedimento legal de solicitação de refúgio, gratuitamente e sem necessidade de advogado; Não ser

²⁴⁷ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento imigratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

²⁴⁸ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento imigratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

²⁴⁹ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento imigratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

²⁵⁰ REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento imigratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados.** Disponível em:
<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

devolvido para seu país de origem ou para onde sua vida possa estar em risco;

- Não ser discriminado pelas autoridades governamentais e pela sociedade;
- Não ser punido por entrada irregular no país;
- Receber a documentação provisória assegurada pela legislação: Protocolo Provisório, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho;
- Ter os mesmos direitos e a mesma assistência básica de qualquer outro estrangeiro que resida legalmente no país. Entre os direitos civis básicos estão a liberdade de pensamento, de deslocamento e de não ser submetido à tortura e a tratamentos cruéis e degradantes. Já entre os direitos econômicos, sociais e culturais estão o acesso aos serviços de saúde pública e educação, direito ao trabalho e à liberdade de culto.”²⁵¹

Os refugiados com condição de residentes, têm o amparo legal de direitos que visam a segurança e estabilidade.

“-Solicitar, por meio da reunião familiar, a extensão da condição de refugiado para parentes (cônjuges, ascendentes e descendentes) e demais componentes do grupo familiar que se encontrem no território nacional, conforme estabelece a Lei 9.474 e a Resolução Normativa n. 4 do CONARE;

- Receber toda a documentação assegurada pela legislação: Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho e passaporte para estrangeiro – no caso de viagens previamente autorizadas pelo CONARE;
- Requerer a permanência após ter vivido quatro anos no país na condição de refugiado; - Solicitar a permanência no Brasil em razão de ter cônjuge ou filho brasileiro;
- Reivindicar o acesso a procedimentos facilitados para o reconhecimento de certificados e diplomas.”²⁵²

Ainda, os refugiados que estão aguardando a decisão sobre o status de refugiados, devem ficar atentos aos deveres estabelecidos na legislação brasileira:

“- Respeitar a Constituição Federal e as leis brasileiras, como todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Qualquer crime ou infração cometida terá o mesmo tratamento legal dado aos cidadãos brasileiros; - Observar especialmente as leis específicas de proteção das crianças, dos adolescentes e da mulher; - Não exercer atividades de natureza política, nos termos do artigo 107 da Lei 6.815/80; - Informar a Polícia

²⁵¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil**. ACNUR. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Direitos-e-deveres-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2010.pdf. Acesso em novembro de 2023.

²⁵² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil**. ACNUR. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Direitos-e-deveres-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2010.pdf. Acesso em novembro de 2023.

Federal e o CONARE, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de endereço; - Manter sua documentação atualizada.”²⁵³

Após esta pesquisa, pode-se constatar que a grande divergência, ponto inicial de todo este estudo, ao buscar a compreensão de acesso quase imediato dos direitos sociais e os direitos políticos possuem barreiras impostas de tempo, está no fato de que a vida é primordial, ter saúde, ter trabalho, acesso à educação, são todos direitos de primeira necessidade. Embora os direitos políticos estejam elencados nos Direitos de Primeira Geração, é compreensível que estar com saúde, por exemplo, é mais importante que ter direito ao voto.

Também, quanto aos questionamentos dos imigrantes em relação ao direito ao voto no Brasil, uma parte se explica pelo fato do desconhecimento da Lei de Migração onde houve a redução de tempo para requerer a nacionalidade e assim obter os direitos políticos.

Aqui também é compreensível o cuidado do legislador com este tempo mínimo para a naturalização no que tange os demais direitos políticos envolvidos e principalmente as vedações aos imigrantes com relação aos cargos políticos.

O Brasil, como todos os demais países do mundo, necessitam ter cuidado com a soberania do Estado e com a Lei de Migração o tempo mínimo necessário faz-se adequado, pois requerer a naturalização implica na perda da nacionalidade anterior, assim, este período mínimo também serve para verificar se há adaptação desses imigrantes ao novo país e cultura.

Já havia um cuidado dos legisladores com relação ao voto do imigrante desde a época do ‘Império do Brasil’, a Constituição de 25 de março de 1824, onde tinha a previsão de voto do estrangeiro com ressalvas expressas.

Imigrar ou buscar refúgio é um direito humano, às vezes por um desejo e muitas outras vezes por necessidade vital.

Os desafios enfrentados pelas barreiras de linguagem, diferenças culturais e discriminação, são grandes obstáculos que estes povos necessitam enfrentar quando decidem imigrar para outro país. A grande maioria de imigrantes/refugiados tem um histórico de situações de guerras, genocídios, fome, conflitos, crises

²⁵³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil**. ACNUR. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Direitos-e-deveres-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2010.pdf. Acesso em novembro de 2023.

econômicas e sociais é um grande desafio buscar uma nova vida em um país desconhecido.

Desta forma, é imprescindível que o país acolhedor tenha políticas públicas adequadas que visem dar condições e assegurar os direitos, a segurança e a dignidade destes povos na busca da sobrevivência e uma vida melhor e digna.

Assegurar seus Direitos Humanos através dos direitos sociais e direitos políticos estabelecidos na legislação brasileira é um grande desafio pois o Brasil é carente de políticas sociais que realmente atendam a todos, sejam brasileiros natos, naturalizados, imigrantes e refugiados.

Portanto, seria necessário ampliar as ações já existentes de atendimento nas áreas sociais e jurídicas, talvez com o trabalho voluntário de estudantes da rede pública nas áreas de saúde, educação e jurídica, por um determinado período após a colação de grau. Seria uma forma de troca, uma prestação de trabalho qualificado para a comunidade em troca do ensino de graduação gratuito recebido.

Assim, a população teria um aumento significativo de atendimento nestas áreas, pois no Brasil, os imigrantes e refugiados que necessitam dos direitos sociais e jurídicos, acabam por disputar atendimento juntamente com os brasileiros natos e naturalizados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imigração é uma das bases históricas do Brasil. As experiências, costumes e culturas destes imigrantes, refugiados e apátridas que formaram a nação brasileira e toda esta diversidade cultural que contribuiu de forma relevante para a evolução da sociedade brasileira.

Esta pesquisa acadêmica teve como objetivo a busca de informações sobre o Direito de Voto e os Direitos Sociais dos Imigrantes no Brasil e, para tanto, foram explorados dados desde a chegada dos portugueses no período da colonização, passando pelas diversas etnias e chegando até os dias atuais com números elevados de migrações e refugiados de várias partes do mundo.

Foram observados o conceito e a natureza dos direitos humanos e as gerações dos direitos fundamentais. Informações, estas, de grande relevância pois foram diretrizes para a formação das legislações pertinentes como os estatutos, decretos e leis.

O estudo buscou, pela pesquisa exploratória, compreender sobre a possível discrepância entre os Direitos Sociais e o Direito ao voto dos imigrantes no Brasil.

A exploração da legislação que envolve os direitos dos imigrantes foi fundamental para a compreensão da busca do legislador em buscar um olhar mais humanitário e assim estar em concordância com os Acordos Internacionais.

A análise do tema buscou compreender as prerrogativas impostas aos imigrantes com relação aos seus Direitos Políticos e assim, constatou-se que havia um zelo à soberania do país desde o Brasil Império.

A legislação teve grandes evoluções, principalmente no sentido de ser mais humanitária com a promulgação da Lei de Migração, nº 13.445/2017. Também, a Lei de Migração avançou com a redução de tempo para a naturalização do estrangeiro, requisito necessário para a efetivação dos Direitos Políticos.

A importância desta pesquisa acadêmica demonstrou que, embora o Brasil seja como uma 'colcha de retalhos' no sentido de ser formado por diversas etnias, seriam necessários aprimoramentos para melhor atender estes imigrantes através de ações políticas e sociais.

Constatou-se a necessidade de campanhas contra o xenofobismo, a favor da inclusão social, ampliação da rede de atendimento das diversas áreas dos Direitos

Sociais e principalmente da conscientização das pessoas como um todo quanto aos direitos dos imigrantes.

No segundo capítulo e seus subcapítulos, foram explorados a história da imigração no Brasil, as etnias e contextos históricos que levaram diversos povos a buscar nova vida, ou foram forçados a ter outra vida em outro país.

Foram estudados o conceito e os direitos humanos, pois estes serviram de base para a elaboração e criação das legislações ao longo da história das imigrações no Brasil. A análise das Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais descreveu as diferentes fases de direitos humanos e sua evolução.

No terceiro capítulo foram investigadas as garantias fundamentais dos imigrantes no Brasil pela pesquisa e observância da legislação pertinente ao imigrante e seus direitos sociais e políticos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Esta pesquisa buscou desde a Constituição de 1824, da época do “Império do Brasil” até os dias atuais com a mais recente legislação voltada para os imigrantes, a Lei de Migração de 2017.

Sobre o Direito ao voto do imigrante, foram pesquisadas as legislações, as evoluções e os efeitos. Foram verificadas as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes na busca dos direitos políticos, assim como os preconceitos e desinformações. Também se verificou sobre o funcionamento do direito de voto em alguns países, de forma breve, apenas para um breve comparativo com o sistema brasileiro.

Na pesquisa sobre a possível discrepância entre os direitos sociais e o direito de voto dos imigrantes no Brasil, o estudo esclareceu a necessidade de fornecer aos imigrantes, refugiados e apátridas, seus Direitos Sociais de forma imediata, pois na grande maioria destes povos que chegam no Brasil, trata-se de pessoas carentes, com pouco ou nenhum subsídio financeiro, dependendo assim, do acolhimento e políticas sociais para recomeçarem suas vidas.

Observou-se que o Direito ao Voto, tão questionado na atualidade, não possui a relevante urgência diante das grandes necessidades que os imigrantes apresentam logo em sua chegada.

A intenção deste estudo era constatar o motivo pelo qual os direitos políticos não são atribuídos no mesmo tempo dos direitos sociais e assim, verificou-se que a legislação atual é mais humanitária e busca suprir as necessidades mais urgentes que é a vida e a dignidade. Embora na realidade ainda existam muitas dificuldades

enfrentadas pelos imigrantes, o trabalho legislativo, político, social e humanitário deve ser constantemente aprimorado pois as demandas também se modificam e são necessários ajustes contínuos. O Brasil e o povo brasileiro em sua grande maioria é muito acolhedor, mas não devem ser medidos esforços para o combate à xenofobia, diferenças sociais e principalmente o trabalho de inclusão social. O Brasil não pode esquecer a grande contribuição de todos os povos que o formaram e continuam a costurar esta linda 'colcha de retalhos'.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Brasil reconheceu mais de 65 mil pessoas como refugiadas até 2022.** ACNUR.

Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2023/06/20/brasil-reconheceu-mais-de-65-mil-pessoas-como-refugiadas-ate-2022/#:~:text=Brasil%20reconheceu%20mais%20de%2065%20mil%20pessoas%20como%20refugiadas%20at%C3%A9%202022,-No%20Dia%20Mundial&text=Bras%C3%ADlia%2C%2020%20de%20junho%20de.refugiadas%20pelo%20Brasil%20em%202022>. Acesso em novembro de 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR).

Dados sobre Refúgio no Brasil. ACNUR. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em agosto de 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR).

Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil. ACNUR. Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Direitos-e-deveres-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2010.pdf. Acesso em novembro de 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **No Dia Mundial do Refugiado, Brasil atualiza dados sobre população refugiada no país.** Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2022/06/21/no-dia-mundial-do-refugiado-brasil-atualiza-dados-sobre-populacao-refugiada-no-pais/>. Acesso em agosto de 2023.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159631?locale-attribute=en>. Acesso em agosto de 2023.

BANDEIRA, Luiza. **Sem programa específico para refugiados, Brasil põe centenas de sírios no Bolsa Família.** Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151013_bolsa_familia_sirios_lab. Acesso em novembro de 2023.

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **Perspectivas jurídicas da política migratória no Brasil.** Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c559da2ba967eb82>. Acesso em novembro de 2023.

BEZERRA, Juliana. **Imigração no Brasil.** Disponível em:

<https://www.todamateria.com.br/imigracao-no-brasil/>. Acesso em agosto de 2023.

BOBBIO, Norberto, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?** Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

BONAVIDES, Paulo, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

BORGES, Larissa. **Brasil anistia quase 42 mil estrangeiros ilegais**. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,O14190346-EI306,00-Brasil+anistia+quase+mil+estrangeiros+ilegais.html>. Acesso em novembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm#art69iv. Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 389**, de 25 de abril de 1938. Regula a Nacionalidade Brasileira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0389.htm#:~:text=requisitos%20da%20lei.-,Art.,%2C%20b%2C%20c%20e%20d%20do%20art. Acesso em outubro de 2023

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em setembro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.927**, de 19 de setembro de 2001. Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm. Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.199**, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 818**, de 18 de setembro de 1949. Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0818impressao.htm . Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981. Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. **PEC 347/2013**. Proposta de emenda à Constituição. Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599448> . Acesso em novembro de 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2012**. Altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105568>. Acesso em novembro de 2023.

BR VISA. **Como funciona a igualdade de direitos para Portugueses?** Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/como-funciona-a-igualdade-de-direitos-para-portugueses/>. Acesso em novembro de 2023.

BR-VISA. **Conheça a história dos imigrantes no Brasil até os dias atuais**. Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/imigrantes-do-brasil/#:~:text=Ela%20teve%20in%C3%ADcio%20com%20a,foi%20predominantemente%20portuguesa%20e%20africana>. Acesso em agosto de 2023.

BR-VISA. **Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração: Entenda as Diferenças**. Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/>. Acesso em outubro de 2023.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2021**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e

Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em:

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/DADOS_CONSOLIDADOS/Dados_Consolidados_2022.pdf. Acesso em agosto de 2023.

CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, pág. 58-79, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4278>. Acesso em novembro de 2023.

COMPARATO, F. K. A. **História dos Direitos Humanos**. Disponível em: Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/historia/index.htm>. Acesso em setembro de 2023.

CSVM UFG. **Os imigrantes só serão plenamente respeitados quando tiverem o direito de voto garantidos**. Disponível em: <https://csvgm.ufg.br/n/151560-os-imigrantes-so-serao-plenamente-respeitados-quando-tiverem-o-direito-a-voto-garantido>. Acesso em novembro de 2023.

DELFIM, Rodrigo Borges. **Portaria facilita regularização no Brasil de migrantes de países de língua portuguesa**. Disponível em: <https://migramundo.com/portaria-facilita-regularizacao-no-brasil-de-migrantes-de-paises-de-lingua-portuguesa/>. Acesso em novembro de 2023.

DIMOULIS, Dimitri, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

DPU Defensoria Pública da União. **Lei de Migração, Lei do Refúgio e acesso a Direitos**. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capacitacao-a-refugiados-e-migrantes/atividade-em-belo-horizonte/dpu-nova-lei-e-acesso-a-direitos-edilson-santana.pdf>. Acesso em outubro de 2023.

DRAGO, Guilherme Dettmer. Manual do Direito Constitucional. Educus, 2019. p. 71 e p. 72.

GARCIA, Andréa das Graças Souza Camacho Gimenez; FRATTARI, Marina Bonissato; REZENDE, Otávio. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados**. Disponível em: [file:///C:/Users/barbo/Downloads/867-Texto%20do%20artigo-3621-2-10-20200408%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/barbo/Downloads/867-Texto%20do%20artigo-3621-2-10-20200408%20(3).pdf). Acesso em novembro de 2023.

GOOGLE. **Diferença entre imigrante e refugiado**. Disponível em: https://www.google.com/search?q=diferen%C3%A7a+entre+imigrante+e+refugiado&rlz=1C1GCEA_enBR1018BR1018&oq=diferen%C3%A7a+entre+imigrante+e+refugi

[ado&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyCQgAEEUYORiABDIICAEQABgWGB4yCAgCEAAYFhgeMggIAxAGBYHtIBCjE1ODE5ajBqMTWoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=quando+foi+revogada+a+constitui%C3%A7%C3%A3o+de+1824&sca_esv=583714383&rlz=1C1GCEA_enBR1018BR1018&sxsrf=AM9HkKkV3DR--a1EhtL9_3zdAYnZDE973w%3A1700371501550&ei=LZxZZbuXldvn1sQPqMC9iAs&oq=quando+&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAiB3F1YW5kbyAqAggAMgQQIxgnMgoQlxiABBiKBRgnMgQQIxgnMgsQABiABBixAxiDATIFEAAyGAYyDhAAGIAEGloFGLEDGIMBMgUQABiABDIFEAAyGAYyBRAAGIAEMgUQABiABEjHMFDnD1i8F3ABeACQAQCYAZYCoAHDCqoBBTAuNS4yuAEBYAEA-AEBqAIUwglHECMY6glYJ8ICFhAAGAMYjwEY5QIY6glYtAIYjAPYAQHCAhYQLhgDGI8BGOUCGOoCGLQCGlwD2AEBwglKEAAyGAYyigUYQ8ICDhAuGIAEGMcBGNEDGNQCwglIEAAyGAQYsQPCAgOQLhiABBiKBRhDwglQEC4YgAQYigUYxwEY0QMYQ8ICERAAGIAEGloFGLEDGIMBGMkDwglLEAAyGAYyigUYkgPCAgUQLhiABMICDRAuGIAEGloFGNQCGEPiAwQYACBBiAYBugYGCAEQARqL&scIent=gws-wiz-serp). Acesso em novembro de 2023.

GOOGLE. **Quando foi revogada a Constituição de 1824**. Disponível em: https://www.google.com/search?q=quando+foi+revogada+a+constitui%C3%A7%C3%A3o+de+1824&sca_esv=583714383&rlz=1C1GCEA_enBR1018BR1018&sxsrf=AM9HkKkV3DR--a1EhtL9_3zdAYnZDE973w%3A1700371501550&ei=LZxZZbuXldvn1sQPqMC9iAs&oq=quando+&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAiB3F1YW5kbyAqAggAMgQQIxgnMgoQlxiABBiKBRgnMgQQIxgnMgsQABiABBixAxiDATIFEAAyGAYyDhAAGIAEGloFGLEDGIMBMgUQABiABDIFEAAyGAYyBRAAGIAEMgUQABiABEjHMFDnD1i8F3ABeACQAQCYAZYCoAHDCqoBBTAuNS4yuAEBYAEA-AEBqAIUwglHECMY6glYJ8ICFhAAGAMYjwEY5QIY6glYtAIYjAPYAQHCAhYQLhgDGI8BGOUCGOoCGLQCGlwD2AEBwglKEAAyGAYyigUYQ8ICDhAuGIAEGMcBGNEDGNQCwglIEAAyGAQYsQPCAgOQLhiABBiKBRhDwglQEC4YgAQYigUYxwEY0QMYQ8ICERAAGIAEGloFGLEDGIMBGMkDwglLEAAyGAYyigUYkgPCAgUQLhiABMICDRAuGIAEGloFGNQCGEPiAwQYACBBiAYBugYGCAEQARqL&scIent=gws-wiz-serp. Acesso em outubro de 2023.

GRANGEIA, Mario Luis. **Memórias e direitos na imigração Portuguesa no Brasil do Século XX**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/wMS35KtkTj6YtxJwb7DP6fB/?lang=pt>. Acesso em agosto de 2023.

GUIARRARA, Paloma. **"Imigração no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em agosto de 2023.

HONESKO, Raquel Schlommer, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil 500 anos: **Território brasileiro e povoamento**. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento.html>. Acesso em agosto de 2023.

JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

MARMELSTEIN, George, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Diógenes. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

MIGRAMUNDO EQUIPE. **Entenda as principais dificuldades enfrentadas pelos migrantes no Brasil**. Disponível em: <https://migramundo.com/entenda-as-principais-dificuldades-enfrentadas-pelos-migrantes-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

MIGRAMUNDO EQUIPE. **Os imigrantes e o não-direito a voto no Brasil**. Disponível em: <https://migramundo.com/os-imigrantes-e-o-nao-direito-a-voto-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

MUSEU DA IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Brasileiros na Hospedaria: A Lei de Cotas e a Lei dos 2/3 - novo projeto de identidade nacional**. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/conhecendo-o-acervo/brasileiros-na-hospedaria-a-a-lei-de-cotas-e-a-lei-dos-23-novo-projeto-de-identidade-nacional>. Acesso em agosto de 2023.

MUSEU DA IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Migrante, Imigrante, Emigrante, Refugiado, Estrangeiro: Qual palavra devo usar?**. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/migrante-imigrante-emigrante-refugiado-estrangeiro-qual-palavra-devo-usar>. Acesso em outubro de 2023.

NOVELINO, Marcelo, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

OESTRANGEIRO.ORG. **O Direito ao Voto para o Imigrante no Brasil**. Disponível em: <https://oestrangeiro.org/2018/10/22/clipping-o-direito-ao-voto-para-imigrantes-no-brasil/>. Acesso em novembro de 2023.

OESTRANGEIRO.ORG. **Direito dos Imigrantes ao Sistema Público de Saúde**. Disponível em: <https://oestrangeiro.org/2013/03/29/direito-dos-imigrantes-ao-sistema-publico-de-saude/>. Acesso em novembro de 2023.

OIM BRASIL, AGÊNCIA DA ONU. **Acesso a Direitos e Serviços para Migrantes no Brasil**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>. Acesso em novembro de 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral, Paris, 1948. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em setembro de 2023.

PIMENTEL, Carolina. **Pedidos de refúgio crescem 73% em um ano no Brasil**.

Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-06/pedidos-de-refugio-o-crescem-73-em-um-ano-no-brasil>. Acesso em novembro de 2023.

PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em setembro de 2023.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **História da Imigração no Brasil - Resumo sobre a história da imigração no Brasil, chegada dos imigrantes europeus, contexto histórico**. Disponível em: <https://www.historiadobrasil.net/imigracao/>. Acesso em agosto de 2023.

REVISTA DIREITO FRANCA. **O movimento migratório para o Brasil e as garantias fundamentais dos refugiados**. Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/867>. Acesso em outubro de 2023.

SAMPAIO, José Adércio Leite, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes.

Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P.36. *apud* DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual do Direito Constitucional**. Educs, 2019. p. 71 e 72.

SARLET, Ingo Wolfgang, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: RT, 2013. P. 281. *apud* DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual do Direito Constitucional**. Educs, 2019. p. 72.

SARMENTO, Daniel, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

SIQUEIRA, Fernanda. **Entenda as diferenças entre o estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/469957698>. Acesso em outubro de 2023.

SINÔNIMOS. **Dicionário online de sinônimos**. Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br/>. Acesso em agosto, setembro, outubro e novembro de 2023.

SOUZA, Isabela. **A evolução dos direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/>. Acesso em setembro de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA. **O estrangeiro pode votar no Brasil?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-estrangeiro-pode-votar-no-brasil/2550818>. Acesso em novembro de 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *apud*, JÚNIOR, José Eliaci Nogueira **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Diógenes. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

UOL FOLHA DE SÃO PAULO. **Proposta de emenda pode dar direito a voto para 3 milhões de imigrantes**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/02/proposta-de-emenda-pode-dar-direito-a-voto-para-3-milhoes-de-imigrantes.shtml>. Acesso em novembro de 2023.

VASCO, Paulo Sérgio. **Migração: nova lei assegura direitos e combate a discriminação**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/migracao-nova-lei-assegura-direitos-e-combate-a-discriminacao/migracao-nova-lei-assegura-direitos-e-combate-a-discriminacao#:~:text=O%20Brasil%20j%C3%A1%20conta%20com,Estrangeiro%20herdado%20do%20regime%20militar>. Acesso em novembro de 2023.

WARMIS. **A Importância do Voto de Imigrantes no Brasil: Rumo à igualdade e participação efetiva**. Disponível em: <https://warmis.org/artigos/voto-de-migrantes-no-brasil>. Acesso em novembro de 2023.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS2504-Degustacao.pdf>. Acesso em novembro de 2023.